

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDANTES PARA
DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO
CASO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE CAUSA
DANO AMBIENTAL**

GISLAINE CARPENA

Itajaí-SC

2014

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDANTES PARA
DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO
CASO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE CAUSA
DANO AMBIENTAL**

GISLAINE CARPENA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia

Itajaí-SC

2014

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela força e esperança em todos os momentos.

Agradeço aos meus pais, Plínio e Regina Célia, por todo o apoio despendido em meus estudos, especialmente por compreenderem e aceitarem minha ausência em momentos importantes das suas vidas.

Igualmente, agradeço aos professores/mestrandos Eliana, Ivan, Raquel, Schmitz e Sérgio, pelo estímulo, compreensão e companheirismo e, em especial, ao meu sócio Luciano Witkowsky pelo apoio e compreensão ao longo desta jornada.

Aos amigos que me acompanharam durante o desenvolvimento deste trabalho e que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização desta pesquisa.

Ao Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE por auxiliar na realização deste sonho.

Por fim, e não menos importante, agradeço a Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia por todo o zelo e consideração para com esta pesquisa, bem como pelo tempo despendido ao proporcionar as devidas orientações.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha mãe e, sobretudo, ao meu pai,
cujo apoio e paciência foram fundamentais para as conquistas
alcançadas durante toda a minha vida, sem olvidar dos
conselhos e horas despendidas para alcance
de minha completude acadêmica,
profissional e pessoal.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

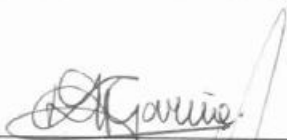
Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 28 de março de 2013.



GISLAINE CARPENA
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia
Orientador

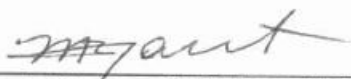


Professor Doutor Paulo Márcio Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) – Presidente



Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (CEJURPS/UNIVALI) – Membro



Doutor Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), maio de 2014.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
CC/02	Código Civil de 2002
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
ECO-92	Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992.
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
p.	Página
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente

ROL DE CATEGORIAS

Dano Ambiental: O dano ambiental, além de “[...] uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses¹”.

Direito Ambiental: “O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado”².

Meio Ambiente: “O meio ambiente é, [...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida

¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p.92.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 10.

humana”³. Para fins previstos no art. 3º da Lei 6.938/81 entende-se por: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Princípio: “[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.”⁴

Poder Público: “é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual exerça nos limites das competências que lhes foram outorgadas pela Constituição”⁵.

Responsabilidade Civil: “A responsabilidade civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual, por fundamentar-se em um contrato, ou extracontratual, por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou de ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito), ou até mesmo por ato lícito (responsabilidade por risco)”.⁶

Responsabilidade Objetiva: “Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano⁷ é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente,

³ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2010, p. 20.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, p. 1034-1035.

⁵ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**, p. 77.

⁶ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**, p. 320/321.

⁷ Entende-se por dano “[...] como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. In: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 71.

surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente”.⁸

Responsabilidade Subjetiva: “[...] a responsabilidade subjetiva assenta suas bases na concreta demonstração da presença do nexó causal subjetivo entre o fato e o resultado danoso, de tal sorte que a procedência da ação dependerá, invariavelmente, de necessária comprovação de que o agente portou-se com culpa na produção do dano.”⁹

⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.4., p. 10.

⁹ MATIELO, Fabrício Zamproga. **Responsabilidade civil do médico**. 2.ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001, p. 28.

SUMÁRIO

RESUMO.....	13
ABSTRACT	14
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1	19
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	19
1.1 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal.....	24
1.2 Princípio da Precaução.....	26
1.3 Princípio da Prevenção.....	27
1.4 Princípio da Reparação Integral	28
1.5 Princípio do Poluidor-Pagador	29
1.6 Princípio da Responsabilização.....	32
CAPÍTULO 2	35
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	35
2.1 Meio Ambiente	35
2.2 Conceito de Meio Ambiente	36
2.3 O Dano e o Dano Ambiental	39
2.3.1 Conceito de Dano.....	39
2.3.2 Dano Ambiental	41
2.4 Responsabilidade Civil.....	47
2.4.1 Responsabilidade Subjetiva	54
2.4.1 Responsabilidade Objetiva.....	57
2.5 Responsabilidade Civil Ambiental.....	61
2.5.1 Espécies de Responsabilidade Ambiental.....	66
2.5.1.1 Responsabilidade civil.....	66

2.5.1.2 Responsabilidade Administrativa	67
2.5.1.3 Responsabilidade Penal.....	69
2.6 Responsabilidade Civil do Particular pela Reparação do Dano Ambiental	71
 CAPÍTULO 3	778
RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO OMISSIVO	778
3.1 Responsabilidade do Poder Público pelo Dano Ambiental	81
3.2 Responsabilidade do Poder Público por Ato Omissivo que Contribui para o Dano Ambiental	84
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	100

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito e Jurisdição”, com área de concentração nos fundamentos do direito positivo. A pesquisa foi desenvolvida na fase de Investigação pelo Método Indutivo; na fase de Tratamento dos Dados foi o Cartesiano e no Relatório da Pesquisa foi o método Indutivo. Aborda-se a Responsabilidade Civil ambiental do Poder Público pela conduta omissiva que cause Dano Ambiental, analisando, inicialmente, os Princípios fundantes da Responsabilidade Civil ambiental, em razão da proteção ao Meio Ambiente tratar-se de um comando do Direito Ambiental, tendo sido imposto ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foi determinado ainda ao Poder Público assegurar a efetivação do direito ao Meio Ambiente equilibrado. Para que haja a proteção ambiental prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz-se necessário considerar diversos aspectos para alcance de tal objetivo. Para tanto, foram levantadas as seguintes hipóteses: a) Os Princípios fundantes da Responsabilidade Civil ambiental são o Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal; Princípio da Reparação Integral; Princípio da Precaução/Prevenção; Princípio do Poluidor-Pagador e Princípio da Responsabilização; b) O Poder Público vem respondendo de forma objetiva, nos termos do art. 37, §6º e art. 225, §3º, da CRFB; do art. 3º, IV e art.14, §1º, da Lei 6938/81; e c) Nos casos de conduta omissiva, ou seja, quando o Poder Público tinha o dever de fiscalizar e não o fez, havendo o Dano Ambiental, ele responderá de forma subjetiva. Verificou-se no presente estudo que as duas primeiras hipóteses foram confirmadas, sendo que para a terceira hipótese existe posicionamento doutrinário e jurisprudencial divergentes.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Princípios. Responsabilidade Civil Ambiental.

ABSTRACT

The present dissertation is part of the line of research Law and Jurisdiction, and its area of concentration is fundamentals of positive law. The research was developed in the investigation phase by the Inductive Method; in the Data Processing phase by the Cartesian method; and in the Research Report by the Inductive Method. The Environmental Civil Responsibility of the Public Administration is addressed from a perspective of omissive conduct that causes Environmental Damage, initially analyzing the founding Principles of Environmental Civil Responsibility, based on the fact that Environmental Protection is a command of Environmental Law, the duty to defend and preserve it for future generations having been imposed on the Public Administration and society. The Public Administration was also given the role of guaranteeing the effectiveness of the right to a balanced environment. For the environmental protection provided in the 1988 Brazilian Federal Constitution, it is necessary to consider several aspects to accomplish this objective. Therefore, the following hypotheses were proposed: a) The founding Principles of Environmental Civil Responsibility are the Principle of Mandatory State Intervention; the Principle of Full Repair; the Principle of Precaution/Prevention; the Principle of Polluter Pays; and the Principle of Accountability; b) The Public Administration has responded objectively, in accordance with article 37, §6 and article 225, §3 of the Brazilian Constitution; Article 3, IV and article 14, §1 of Law 6,938/81; and c) In cases of omissive conduct, in other words, when the Public Administration had the duty to supervise and has not done so, and Environmental Damage was caused, it will respond subjectively. In the present study it was found that the first two hypotheses were confirmed, and for the third hypothesis there are divergent positions in the doctrine and jurisprudence.

Keywords: Environment. Principles. Environmental Civil Responsibility.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

O objetivo científico geral é analisar a Responsabilidade Civil ambiental do Poder Público pela conduta omissiva que cause Dano Ambiental, analisando os Princípios fundantes da Responsabilidade Civil ambiental.

Como objetivo específico o primeiro capítulo analisará os Princípios fundantes da Responsabilidade Civil ambiental. Já o segundo capítulo abordará a Responsabilidade Civil ambiental, bem como a definição de Meio Ambiente e do Dano Ambiental. Por fim, no terceiro capítulo será tratada a Responsabilidade Civil do Poder Público pelo Dano Ambiental causado em face do ato omissivo.

A proteção ao Meio Ambiente trata-se de um comando do Direito Ambiental, tendo sido imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foi determinado ainda ao Poder Público assegurar a efetivação do direito ao Meio Ambiente equilibrado. Para que haja a proteção ambiental prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB faz-se necessário considerar diversos aspectos para alcance de tal objetivo. Assim, os Princípios devem nortear todo o ordenamento jurídico.

Em razão das características peculiares dos danos ambientais, as normas tradicionais da Responsabilidade Civil se mostram insuficientes e inadequadas para viabilizar a sua integral reparação, pois os danos ao Meio Ambiente reclamam, prioritariamente, o retorno ao *status quo ante*, e não simplesmente uma indenização pecuniária, sendo esta adotada quando for impossível aquela.

A legislação vigente consagra, atualmente, a responsabilidade objetiva (§1º, art. 14 da Lei 6.938/81), segundo a qual o infrator deverá arcar com todo o

prejuízo que causou, mesmo que não tenha agido com culpa. A adoção da referida teoria ocorre em razão da dificuldade de se comprovar a culpa (elemento subjetivo) para gerar a Responsabilidade Civil em relação aos danos ambientais, sendo, inicialmente, incompatível o modelo de Responsabilidade Subjetiva para fins de proteção ambiental.

Os fundamentos para a Responsabilidade Civil ambiental do Poder Público decorrem da conjugação dos seguintes artigos: art. 37, §6º e art. 225, §3º, da CRFB (responsabilidade do tipo objetiva, sem exigir elemento subjetivo); art. 3º, IV e art.14, §1º, da Lei 6938/81 (a expressão “atividade”, inclusive, revela aspecto objetivo da responsabilidade, abandonando o conceito subjetivo de “conduta”); e art. 43 e 927 do Código Civil.

Desta forma, se estabelece as seguintes problemáticas:

- a) quais os Princípios que fundamentam a Responsabilidade Civil ambiental diante da omissão do Poder Público que causa Dano Ambiental?
- b) quando o Dano Ambiental surgiu em decorrência da omissão ou da falta de ação do Poder Público, este responderá de forma objetiva ou subjetiva?
- c) se o Dano Ambiental decorreu da ação de um particular, sendo que o Poder Público deixou de fiscalizar, aquele responderá de forma objetiva e este poderá responder de forma subjetiva?

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

- a) Os Princípios fundantes da Responsabilidade Civil ambiental são o Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal; Princípio da Reparação Integral; Princípio da Prevenção/Precaução; Princípio do Poluidor-Pagador e Princípio da Responsabilização.
- b) O Poder Público vem respondendo de forma objetiva, nos termos do

art. 37, §6º e art. 225, §3º, da CRFB; do art. 3º, IV e art.14, §1º, da Lei 6938/81.

c) Nos casos de conduta omissiva, ou seja, quando o Poder Público tinha o dever de fiscalizar e não o fez, havendo o Dano Ambiental, ele responderá de forma subjetiva.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com uma abordagem dos Princípios ambientais inseridos no ordenamento jurídico, fundantes da Responsabilidade Civil ambiental, dentre os quais serão tratados Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal; Princípio da Precaução/Prevenção; Princípio da Reparação Integral; Princípio do Poluidor-Pagador e Princípio da Responsabilização.

O Capítulo 2 aborda o conceito de Meio Ambiente e Dano Ambiental, a Responsabilidade Civil e suas características em geral e realiza-se um estudo acerca da Responsabilidade Civil ambiental.

O Capítulo 3 dedica-se a tratar do foco da presente pesquisa, a Responsabilidade Civil do Poder Público em razão do ato omissivo que acarrete o Dano Ambiental.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre a Responsabilidade Civil do Poder Público em face do Dano Ambiental ocorrido seja pelo seu ato comissivo ou omissivo.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o Método Indutivo; na fase de Tratamento dos Dados foi o Cartesiano e no Relatório da Pesquisa foi o método Indutivo.

A técnica de investigação utilizada foi da Pesquisa Bibliográfica em

conjunto com a técnica do Fichamento.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Antes dos anos 70, não existia no Brasil um sistema de normas jurídicas destinadas ao Meio Ambiente. Afirmam Carlos Gomes de CARVALHO¹⁰ que a legislação ambiental apresentava-se como “um emaranhado e muitas vezes intrincado e contraditório conjunto de normas”.

Orci Paulino Bretanha TEIXEIRA¹¹ doutrina que, “[...] a partir de 1970, em face à enorme devastação dos recursos naturais não-renováveis e o comprometimento do habitat do homem, a preocupação com o ecossistema equilibrado despertou o interesse de juristas brasileiros. O ambiente passou a ser objeto de debates e de proteção legislativa”.

A Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981¹² conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Observa Luís Paulo SIRVINSKAS¹³ que tal conceito legal não se apresenta adequado, uma vez que não abrange “todos os bens jurídicos protegidos, ficando restrito apenas ao meio ambiente natural”. Com a amplitude dos problemas

¹⁰ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Letras & Letras, 2001, p. 15.

¹¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente**: ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 50.

¹² BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

¹³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 24.

ecológicos, a questão da proteção ambiental não se restringiria somente aos cientistas biólogos ou botânicos, mas também à ordem jurídica, tendo em vista seu valor universal.

Neste âmbito, a CRFB dá tratamento especial ao Meio Ambiente, suprimindo a omissão por uma ampla previsão que passa a nortear e delimitar o sistema jurídico de competências. Para Édis MILARÉ¹⁴, a CRFB é marcada por uma intensa preocupação com a proteção ecológica, dando ao Meio Ambiente vasta disciplina e dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados do mundo. No caminho da Lei Maior, seguem as Constituições dos Estados a incorporar a matéria ambiental, seguida pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

A CRFB traz um capítulo especial destinado ao Meio Ambiente, elevando o Meio Ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, assegurando o direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada e, em contrapartida, determinou que sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, é dever do Poder Público, bem como de toda a coletividade, conforme segue:

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

Uma vez que o Poder Constituinte evidencia a necessidade de proteger o Meio Ambiente, expressa Princípios Constitucionais Específicos neste âmbito. Assim, conforme expõe Heraldo Garcia VITTA¹⁵, por força destes Princípios Específicos, “toda a atividade humana deve-lhe obediência, inclusive atos jurídicos e

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 209.

¹⁵ VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 14.

comportamentos dos Poderes Públicos; normas jurídicas infraconstitucionais devem *ser interpretadas e aplicadas* nos termos do dispositivo constitucional”.

Em tema constitucional, Roque CARRAZZA¹⁶ ensina que a CRFB “[...] não é um mero repositório de recomendações, a serem ou não atendidas, mas um conjunto de normas supremas que devem ser incondicionalmente observadas, inclusive pelo legislador infraconstitucional”.

Eros Roberto GRAU¹⁷ ao tratar da importância dos Princípios ressalta que:

Importância dos *princípios* é enorme. Tamanha, que da sua inserção no plano constitucional resulta a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isso no sentido de que a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios.

A supremacia das normas constitucionais decorre da própria formatação de ordenamento positivo enquanto sistema jurídico, representado pelo conjunto de normas jurídicas válidas que se apresentam perante o Direito de forma hierarquizada, em que a validade de cada uma é haurida da validade daquelas que lhe são superiores.

Para Luis Roberto BARROSO¹⁸, “[...] são um conjunto de normas que espelham a ideologia da CRFB, seus postulados básicos e seus fins. Os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui”.

Qualquer disciplina jurídica, para ser considerada autônoma, necessita de

¹⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23. ed. Revista, atualizada e ampliada até a EC 53/2006. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 34.

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 153.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 141.

um conjunto de Princípios e normas específicas que a fundamentem. Os Princípios conferem ao ordenamento jurídico estrutura e coesão, pois constituem o alicerce básico e fundamental para se determinar o sentido e o alcance das expressões do direito.

Paulo Márcio CRUZ¹⁹ classifica os Princípios Constitucionais em três tipos, “os políticos ideológicos, os fundamentais gerais e os específicos”. Segundo o autor, os princípios constitucionais específicos “são aqueles que orientam uma determinada parte do Direito Constitucional. Na CRFB, por exemplo, a maioria das matérias nela tratadas possuem princípios específicos”.

Segundo tal classificação, verifica-se que os enunciados normativos contidos no artigo 225 acima descrito da CRFB consubstanciam-se em Princípios constitucionais específicos, pois orientam uma determinada parte do Direito Constitucional e, conseqüentemente, determinam e providenciam o Direito Ambiental.

Luís Paulo SIRVINSKAS²⁰, destaca que, o “Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do Meio Ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.

Para Édís MILARÉ²¹, o Direito Ambiental é um “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 113.

²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, p. 23.

²¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, p. 209.

Observa Paulo Affonso Leme MACHADO²² que:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

O Direito Ambiental dirige-se a todos, a uma universalidade, possuindo caráter difuso, significando que, como ressaltam Marcelo Dias VARELLA e Roxana Cardoso B. BORGES²³, “[...] para efetividade deste direito, há necessidade da participação do Estado e da coletividade, em consonância com o preceito constitucional”.

Trata-se, como assevera Édís MILARÉ²⁴ de uma renovada visão, “fala-se, atualmente, numa visão holística do Meio Ambiente, querendo-se com isso significar o caráter abrangente e multidisciplinar que a problemática ambiental necessariamente requer”.

Pelo estudo, verifica-se que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, é um direito fundamental reconhecido à uma quantidade indeterminada e indeterminável de pessoas, incluídas no rol de titulares, além da coletividade, as futuras gerações, evidenciando-se seu caráter difuso e supraindividual.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 54.

²³ VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 66.

²⁴ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**, p. 65.

De acordo com Paulo Affonso Leme MACHADO²⁵, os Princípios que informam o Direito Ambiental são: Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público; Princípios usuários-pagador e poluidor-pagador; Princípio da precaução; dentre outros.

Desta forma e diante importância dos referidos Princípios para o Direito Ambiental, passa-se a tratar dos Princípios Constitucionais Fundantes da Responsabilidade Civil Ambiental.

1.1 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal

O Princípio 17 da Declaração de Estocolmo estabelece que “deve ser confiada às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados com o fim de melhorar a qualidade de vida do Meio Ambiente”.

A defesa do Meio Ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, consequentemente, de natureza compulsória, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas, evidentemente com as regras e contornos previstos na Constituição.

O Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal está devidamente ancorado no art. 225 da CRFB, o qual procura enfatizar o caráter público da necessidade de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, enquadrando as normas ambientais como de ordem pública, que devem ser observadas obrigatoriamente por todos, Poder Público e sociedade.

²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 57.

O §1º e os incisos do artigo 225 da CRFB dispuseram que, para garantir a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público obrigatoriamente deverá intervir, quando necessário, consolidando assim o Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, que decorre diretamente do Princípio da indisponibilidade.

Álvaro Luiz Valery MIRRA²⁶ observa que:

Esse aspecto ganha relevância ainda maior no sistema constitucional vigente, em que a Constituição Federal acabou dando competências ambientais administrativas e legislativas aos três entes da nossa federação: à União, aos Estados e aos Municípios. Por via de consequência, torna-se possível exigir, coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente.

Resta consignado o dever do Poder Público em atuar na defesa do Meio Ambiente, tanto no âmbito administrativo, legislativo e judiciário, cabendo ao Estado adotar políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir com o dever imposto pela CRFB.

Apesar da obrigatória e indispensável intervenção estatal na tutela do Meio Ambiente, tal dever não é exclusivo do Poder Público, conforme dispõe o artigo 225 da CRFB, pertence a toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu que compete ao Poder Público, as medidas para organizar essa função obrigatória de proteger a natureza, assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

No art. 2º da mencionada Lei, o legislador estabeleceu que o Poder Público deve ter uma Política Nacional do Meio Ambiente justamente para direcionar

²⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed RT, a. 1, n. 2, abril-jun, 1996.

e organizar essa sua função obrigatória de proteger a natureza, assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Não pode a Administração Pública deixar de adotar medidas cujas competências lhe foram atribuídas pela CRFB para proteger o Meio Ambiente sob pena de responsabilidade, que será tratado nos próximos capítulos da presente dissertação.

1.2 Princípio da Precaução

O Princípio da precaução corresponde a adoção de medidas preventivas, evitando assim a aplicação de medidas punitivas visando a recuperação do dano causado.

Segundo Norma Sueli PADILHA²⁷ tal Princípio “[...] é o fundamento de todas as medidas acautelatórias, pois importa prevenir a agressão ao meio ambiente, antes que ela se materialize”.

Paulo Affonso Leme MACHADO²⁸ destaca a expressão do jurista Jean-Marc Lavieille, que menciona: “[...] o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também sobre o que nós deveríamos duvidar”.

Segundo Alexandre Aragão²⁹:

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio “*in*

²⁷ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p 249.

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 77.

²⁹ ARAGÃO, Alexandre. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. *In*: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 70-71.

dubio pro ambiente”: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de que adoptou medidas de precaução específicas.

O Princípio em comento trata-se de importante instrumento viabilizador da proteção ao Meio Ambiente. Considerando que na grande maioria das vezes as agressões ao Meio Ambiente são irreversíveis, sendo impossível se restituir as coisas ao *status quo ante*, ou, em sendo isso possível, é extremamente custoso, é lícito se afirmar que o referido Princípio tem carácter eminentemente de precaução, com o objetivo de evitar que ocorram danos ambientais.

1.3 Princípio da Prevenção

Nosso ordenamento jurídico preocupa-se não somente com os riscos, mas também com os danos que eventualmente possa ocorrer. A CRFB, no seu artigo 225, *caput*, é clara ao afirmar que compete a todos o dever de preservá-lo. O Princípio da prevenção, em similitude com o Princípio da precaução, tem por objetivo impedir a ocorrência do Dano Ambiental através da adoção de medidas preventivas.

O Princípio nº 15 da Declaração do Rio, recepcionado de forma implícita pela CRFB, consagrou o Princípio da prevenção, segundo o qual, devem ser tomadas atitudes preventivas, evitando-se danos irreparáveis ao Meio Ambiente.

Princípio nº 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a

degradação ambiental.

O Princípio da prevenção também está incluso no *caput* do artigo 225 da CRFB, “[...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Segundo José Joaquim Gomes CANOTILHO e José Rubens Morato LEITE³⁰: “O princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos”.

Paulo Affonso Leme MACHADO³¹ afirma que sem informação organizada e pesquisa não é possível prevenir. Assim o autor divide a aplicação do Princípio da prevenção em cinco itens:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

O Princípio da prevenção deve nortear todos os empreendimentos, privados ou públicos, que de alguma forma possam interferir no Meio Ambiente, a fim de assegurar a proteção ambiental prevista na CRFB.

1.4 Princípio da Reparação Integral

Trata-se de Princípio ligado ao poluidor pagador, onde o Dano Ambiental deverá ser reparado ou recomposto integralmente. Primeiramente, o objetivo da

³⁰ ARAGÃO, Alexandre. In: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 73.

³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 92.

proteção ambiental é evitar a ocorrência do dano. Em um segundo momento, verificado o Dano Ambiental, é necessário restabelecer a integridade do Meio Ambiente danificado.

O Princípio em questão impõe que o Meio Ambiente seja reparado integralmente, recuperando seu *status quo ante*. Entretanto, a recuperação integral muitas vezes, mostra-se difícil, fazendo-se necessária a adaptação do meio a uma situação mais próxima à anterior. A respeito do tema Edis MILARÉ³² aponta que:

O Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previstos no artigo 13 da Lei 7.347/85.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da reparação integral do Dano Ambiental tem previsão legal no artigo 225, § 1º, I, V, § 2º e §3º da CRFB e no artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. A legislação não estabelece qualquer limite quanto ao montante e ao valor da indenização.

CRFB – Art. 225(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Diante disso, através do Princípio abordado, verifica-se que na ocorrência de dano ao Meio Ambiente existe a obrigação e o dever jurídico de repará-lo integralmente, devendo esta reparação ser da forma mais ampla e abrangente possível.

1.5 Princípio do Poluidor-Pagador

³² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, p. 830.

Os Princípios do Direito Ambiental visam proporcionar para as gerações presentes e futuras as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, conciliando elementos econômicos e sociais, isto é, crescendo de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável.

Os Princípios que compõem o Direito Ambiental estão contidos, explícita e/ou implicitamente, na CRFB, que abarcou os contidos nas Convenções e/ou Tratados Internacionais como na Declaração de Estocolmo de 1972³³, na Carta do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente - Eco-92³⁴, na Carta da Terra de 1997 - Fórum Rio +5³⁵, bem como em leis esparsas que compõem a legislação ambiental infraconstitucional.

Estabelece Cristiane DERANI³⁶ que:

Poluidores são todas aquelas pessoas - integrantes de uma corrente consecutiva de poluidores - que contribuem com a poluição ambiental, pela utilização de materiais danosos ao ambiente como também pela sua produção (inclusive os produtores de energias) ou que utilizam processos poluidores.

O objetivo do Princípio do poluidor-pagador é forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos naturais. Tal Princípio estabelece

³³ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

³⁴ A Eco 92 foi realizada de 3 de junho a 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Oficialmente era referida como Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), e, popularmente, como Rio 92.

³⁵ Ideia lançada em 1987 por uma comissão da ONU, ganhou corpo 10 anos depois, em 1997, durante o fórum da Rio+5, realizado no Rio de Janeiro. Após inúmeras revisões, a Carta da Terra foi oficialmente lançada pela UNESCO em 2000. Trata-se de uma declaração universal sobre o significado da sustentabilidade, os desafios e a visão do que se denomina “desenvolvimento sustentável”, além dos princípios que devem ser seguidos para que metas sejam alcançadas nesta direção.

³⁶ DERANI, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo:Malheiros, 2005, p. 648.

que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança se caracterize como abusiva, de maneira que nem Poder Público nem terceiros sofram com tais custos.

Diz Paulo Affonso Leme MACHADO³⁷ que:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

A nomenclatura esclarece Rafael Simonetti Bueno da SILVA³⁸, “[...] pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível e distorce acentuadamente a sua vigência no ordenamento”.

Neste aspecto, esclarece Antônio Herman Vasconcellos BENJAMIN³⁹ que “[...] o princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, [...] os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental [...]”.

Observa Cristiane DERANI⁴⁰ que:

O princípio do poluidor-pagador (*Verursacherprinzip*) visa à internacionalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. [...] como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente. Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao ‘sujeito

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 66.

³⁸ SILVA, Rafael Simonetti Bueno da. A atual dimensão do princípio do poluidor-pagador no direito ambiental e o papel do Ministério Público nessa realidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21076>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

³⁹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

⁴⁰ DERANI, Cristiane. **Direito tributário ambiental**, p. 648.

econômico' (produtor, consumidor, transportador), que nesta relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.

Antônio Herman Vasconcellos BENJAMIN⁴¹ define-o como:

[...] aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação ou omissão.

Com a internalização dos custos, as preocupações ambientais passam a estar na pauta das decisões econômicas das empresas, preocupação esta que incentiva o investimento em tecnologias ecológicas, que permitam agregar valor às embalagens ou produtos mesmo após a sua utilização pelo consumidor.

O Princípio do Poluidor-Pagador, doutrina Paulo de Bessa ANTUNES⁴²

[...] parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha no mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Paulo Affonso Leme MACHADO⁴³ observa a necessidade de diferenciação dos momentos de aplicação “do princípio ‘poluidor-pagador’ ou predador-pagador’: um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e outro momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor”, questão a seguir delimitada.

1.6 Princípio da Responsabilização

⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão, p. 228.

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**, p. 40.

⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 66.

A fim de que a proteção ao Meio Ambiente seja integral, é necessário um sistema completo de preservação e conservação, sendo imprescindível a responsabilização do causador do Dano Ambiental. A respeito desse Princípio, ensina Álvaro Luiz Valery MIRRA⁴⁴:

Assim, para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente, é necessário pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível.

Essa amplitude da responsabilização do degradador está relacionada, em primeiro lugar, com a autonomia e independência entre os três sistemas de responsabilidade existentes: civil, administrativa e penal.

Nesses termos, um poluidor, por um mesmo ato de poluição, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e administrativa, com a viabilidade de incidência cumulativa desses sistemas de responsabilidade em relação a um mesmo fato danoso.

O Princípio da responsabilização permite que os causadores dos danos ao Meio Ambiente sejam responsabilizados, conforme se depreende da leitura do §3º do artigo 225 da CRFB:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O causador da degradação ambiental seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente da existência de culpa, responderá na esfera administrativa, criminal e cível, com possibilidade de cumulação entre elas, em razão da independência entre a Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal.

A legislação infraconstitucional também tipificou a responsabilização ambiental se não houver a observância do Princípio da precaução, conforme os artigos 4º, VII e 14 da Lei 6.938/81:

⁴⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *In*: **Revista de Direito Ambiental**.

Artigo 4º. [...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[...]

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

Abordando o tema, José Rubens Morato LEITE e Patryck AYALA⁴⁵ salientam:

O instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico-administrativos e à responsabilidade penal ambiental, assim, têm importante missão no cenário do princípio da responsabilização. Esta tríplice responsabilização deve ser articulada conjunta, coerente e sistematicamente, em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental.

Verifica-se que o Princípio da responsabilização vai auxiliar nos mecanismos de tutela ambiental, especialmente quando verificado o Dano Ambiental, ocasião em que funcionará como uma resposta da coletividade àqueles que degradaram. A Responsabilidade Civil na esfera Ambiental será o tema abordado no capítulo segundo.

⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial, p.65.

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1 Meio Ambiente

Crescentes são as discussões acerca da prevenção, conservação e proteção do Meio Ambiente, tanto no Brasil como internacionalmente.

Vivendo no ostracismo durante séculos, a natureza em infrequentes momentos fez parte da inquietação primeira do homem. Muitas leis foram criadas, em períodos e épocas distintas no ordenamento jurídico, tendo como finalidade específica de proteção do Meio Ambiente.

Neste sentido, respeitável é a colaboração de José Alfredo de Oliveira BARACHO JUNIOR⁴⁶ quando afirma que:

O Brasil inicia o processo de normatização jurídica das relações do homem com o meio ambiente no final da década de 70⁴⁷. É claro que antes daquela década já existiam no Brasil normas relativas à proteção de recursos naturais. Entretanto, tais normas surgiram em um contexto completamente diferente daquela que levou à edição, por exemplo, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981.

Escreve Édís MILARÉ⁴⁸ que a sustentabilidade do planeta:

[...] está nas mãos do homem, o único ser capaz de, com suas ações, romper o equilíbrio dinâmico produzido espontaneamente pela interdependência das forças da natureza e modificar os mecanismos

⁴⁶ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 193.

⁴⁷ A primeira lei brasileira a acolher a teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental foi a de nº 6.453/77, que tratava dos danos nucleares e dizia respeito à vítima de uma maneira individualizada. [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_44/Artigos/Art_Talden.htm>. Acesso em: 01.07.2013.

⁴⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, p. 246.

reguladores que, em condições normais, mantêm ou renovam os recursos naturais e a vida na Terra. Não se trata de ser contra o progresso, mas de promover e compatibilizar desenvolvimento econômico-social com os requisitos ambientais mínimos, utilizando e conservando de modo racional os recursos naturais, e solidarizando-se sincronicamente (nos tempos presentes) e diacronicamente (através dos sucessivos tempos) com toda a humanidade.

Conclui-se, portanto, que o destino das gerações futuras encontra-se, assim, nas mãos das presentes gerações.

2.2 Conceito de Meio Ambiente

Interessante relembrar, ainda que brevemente, o conceito de Direito Ambiental que, conforme já afirmado anteriormente, é um sistema formado pelo “conjunto de princípios, institutos e normas sistematizadas para disciplinar os comportamentos humanos, objetivando proteger o meio ambiente”⁴⁹.

Nesta seara afirma Élidea SÉQUIN⁵⁰ que Direito Ambiental é um

Conjunto de regras, princípios e políticas públicas que busca a harmonização do homem com o Meio Ambiente. Envolve aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, que possuem regulamentação própria, com institutos jurídicos diferentes, apesar de complementares.

O uso irracional dos recursos naturais é apenas mais um dos fatores que implica na degradação cada vez mais acelerada do Meio Ambiente. Este é o ponto essencial do Direito Ambiental, ou seja, é preciso que legisladores e operadores do direito dediquem atenção redobrada com o escopo de preservar as normas ambientais.

De acordo com o art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81⁵¹, Meio Ambiente é o

⁴⁹ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de direito ambiental**: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental. Curitiba: Juruá, 2000, p. 22.

⁵⁰ SÉQUIN Elida. **Direito ambiental**: nossa carta planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17.

“conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

De acordo com a resolução o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 306⁵²: “XII - **Meio ambiente**: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.[destaque no original].

Para Edson Luiz PETERS; Paulo de Tarso de Lara PIRES⁵³ em sentido estrito Meio Ambiente⁵⁴ é:

[...] o patrimônio natural, a natureza, considerada estática e dinamicamente, isto é, o conjunto de todos os seres vivos em suas relações entre si e com os elementos componentes do planeta (crosta terrestre e atmosfera). Juridicamente falando, quando o direito recepcionou a preocupação ambiental, estabelecendo valores jurídico-ambientais e estabelecendo sanções para toda pessoa física ou jurídica que ofendesse tais regras, tratou mais amplamente de meio ambiente abrangendo não só a natureza ou meio ambiente natural, mas também bens criados, construídos pela humanidade, podendo dividir o tratamento jurídico em quatro áreas: natural, cultural, laboral e artificial.

De uma forma mais ampla Marcelo Augusto Santana de MELO⁵⁵ enfatiza

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1931**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

⁵² BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 306**, de 5 de julho de 2002. Publicada no DOU no 138, de 19 de julho de 2002, Seção 1, páginas 75-76. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso: 01.05.2013.

⁵³ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de direito ambiental**: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental, p.20.

⁵⁴ De acordo com as anotações de Edson Luiz PETERS; Paulo de Tarso de Lara PIRES: “O **meio** [...] consiste no **ambiente** em que se realizam certos fenômenos. A palavra **ambiente** indica o **lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos ou as coisas**. Redundante, portanto, a expressão meio ambiente, uma vez que o ambiente já inclui a noção de meio. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente utilizada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país que, a miúdo, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas”. [PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de direito ambiental**: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental, p. 19].

⁵⁵ MELO, Marcelo Augusto Santana de. **O meio ambiente e o registro de imóveis**. São Paulo: Revista de Direito Imobiliário. Semestral, ano 27, julho-dezembro de 2004, p. 112.

a magnitude do conceito legal de Meio Ambiente, dividindo-o em *natural*, *artificial* e *cultural*. Em outras palavras, Meio Ambiente natural “é constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela fauna e pela flora”. Já pelo Meio Ambiente artificial escreve que é “o ligado pelas edificações, equipamentos urbanos e comunitários, aproximando-se muito do direito urbanístico”. E para finalizar, sobre Meio Ambiente cultural, o autor leciona ser: “aquele integrado pelo patrimônio arqueológico, artísticos, históricos, paisagísticos e turísticos”.

Como visto, não há como se negar que o legislador vem adotando uma definição mais ampla acerca do conceito de Meio Ambiente, e neste sentido ensina Paulo Afonso Leme MACHADO⁵⁶ que tal afirmação visa “[...] atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”.

Sinteticamente pode-se verificar que o ambiente é a própria expressão das relações entre todos os seres vivos, incluindo-se nestas relações o próprio homem, e que desta forma o Meio Ambiente trata da própria sobrevivência do homem.

Contudo, importante ressaltar que há os que criticam uma definição tão ampla do termo Meio Ambiente, afirmando que não há uma clareza terminológica da definição legal, mas segundo José Rubens Morato LEITE; Patryck de Araújo AYALA⁵⁷: “Acredita-se ser mais conveniente a existência de um conceito que, embora pecando pela qualidade técnico-conceitual, abraça um conteúdo mais amplo, ao invés de uma definição restrita, que reduz a esfera de proteção ambiental”.

Do exposto pode-se concluir que o conceito de Meio Ambiente vem evoluindo com o passar dos tempos e, por consequência, aumentado sua

⁵⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 72.

⁵⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, p. 79/80.

abrangência, eis que a expressão é significativa de um poder atribuído, não ao homem em sua singularidade, mas, num sentido genuinamente mais abrangente, à própria coletividade social.

2.3 O Dano e o Dano Ambiental

Atualmente auxiliado por uma tecnologia cada vez mais moderna e agressiva, bem como aliado ao interesse puramente econômico, o homem passou a intervir no Meio Ambiente como jamais se imaginou em outras décadas.

Tal voracidade vem gerando uma grande preocupação, principalmente por parte de ambientalistas, em frear esse ritmo incessante de destruição do Meio Ambiente.

No item a seguir procurar-se-á colacionar conceitos de acordo com a melhor doutrina, sem que, contudo, se tenha a pretensão de esgotar o assunto, mas sim demonstrar as mais diversas formas de entendimento acerca do assunto, iniciando-se pelo conceito de dano.

2.3.1 Conceito de Dano

O legislador vem criando normas que tem por finalidade a contenção de um dano maior e irreversível no Meio Ambiente, mas antes de se adentrar ao Dano Ambiental propriamente dito, necessário algumas breves considerações acerca do termo *dano*.

Heraldo Garcia VITTA⁵⁸ acrescenta que “Juridicamente, a palavra ‘dano’ é utilizada no sentido de prejuízo, em face de ato de outrem, que vem a causar

⁵⁸ VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**, p. 78.

diminuição patrimonial”.

Leciona Paulo Bessa ANTUNES⁵⁹ que dano é o prejuízo causado a alguém por uma terceira pessoa que se vê obrigada ao ressarcimento. A doutrina civilista tem entendido que só é ressarcível o dano que preencha aos requisitos da certeza, atualidade e subsistência.

De acordo com Silvio de Salvo VENOSA⁶⁰ o “dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”, mas é preciso que o dano seja atual e certo, não sendo indenizáveis os danos hipotéticos. Em outras palavras, sem dano ou sem interesse violado, não se corporifica a indenização.

Neste sentido escreve Carlos Alberto BITTAR⁶¹, que “Configura o dano lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto à sua própria pessoa – moral ou fisicamente – seja quanto a seus bens ou a seus direitos”.

Importante ressaltar que o terceiro prejudicado deverá comprovar seu dano, sem que necessariamente indique o seu *quantum*, uma vez que para obter tal informação poderá depender de vários aspectos que deverão ser provados, se for o caso, na liquidação⁶².

De acordo com Arnaldo WALD⁶³ o dano é uma lesão,

[...] sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade

⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p. 156 e 157.

⁶⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013, 4. v., p.38.

⁶¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 1994, p. 564/565.

⁶² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**, p.38.

⁶³ WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 407.

física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.

De acordo com Maria Luiza Machado GRANZIERA⁶⁴ o dano versa

[...] no prejuízo, na perda de valor de um determinado bem, causada por uma ação – ou omissão – específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, nas palavras de VENOSA⁶⁵ “Reparar o dano qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é o que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação do dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstituída [...]”.

Desta forma, pode-se afirmar que o ponto central, o cerne da questão, é a reparação, é a recomposição daquilo que foi destruído, sempre que possível. Em outras palavras, o objetivo é dar uma resposta econômica aos danos suportados pelo terceiro, tentando dissuadir comportamentos semelhantes no futuro.

Feitas essas breves considerações, tratar-se-á agora do Dano Ambiental, que é o objetivo da presente pesquisa.

2.3.2 Dano Ambiental

Por Dano Ambiental se deve entender toda ação, omissão, comportamento ou ato exercido por um sujeito físico ou jurídico, público ou privado, que altere, transforme ou ponha em perigo iminente e significativo algum elemento que constitua o conceito de ambiente, rompendo-se, com isso, o equilíbrio próprio ou natural dos ecossistemas.

⁶⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 579.

⁶⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**, p. 198.

Conforme ensina José Rubens Morato LEITE⁶⁶

Um conceito de dano ambiental pode ser: toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. A gravidade do dano é ponto fundamental para exigir-se reparação. A tolerabilidade exclui a ilicitude e, em consequência, não deriva responsabilidade civil. Um dano passa de tolerável a intolerável sempre que a qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, perder seu equilíbrio.

Assim, o Dano Ambiental pode ser compreendido como qualquer lesão aos recursos ambientais, causando a degradação e, conseqüentemente, o desequilíbrio ecológico. Quando ocorre o Dano Ambiental afeta-se o direito de viver em ambiente ecologicamente equilibrado e da fruição desse bem de uso comum de todos, como consagrado no art. 225 da nossa CRFB.

Tem-se que a proteção do Meio Ambiente interessa a todas as áreas do direito. A começar pela CRFB que em seu art. 225, § 3º, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...];

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

José Rubens Morato LEITE e Patryck de Araújo AYALA⁶⁷ apontam dois

⁶⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental** - do individual ao coletivo extrapatrimonial. Tese de doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. Extraído de CD Juris Síntese nº 64 - MAR/ABR de 2007.

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo

sentidos para o conceito de Meio Ambiente, sendo o primeiro deles em sentido genérico:

- a) o meio ambiente é um conceito independente que realça a interação homem-natureza;
- b) o meio ambiente envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar; e
- c) o meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica⁶⁸ alargada mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores. Esta concepção faz parte integrante do sistema jurídico brasileiro. Assim, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido com vistas ao aproveitamento do homem, mas também com o intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo.

Mencionados autores⁶⁹ ainda apontam o segundo sentido do conceito de meio ambiente:

Em sentido jurídico:

- a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais;
- b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também microbem;
- c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e
- d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e

extrapatrimonial, p. 90.

⁶⁸ “O antropocentrismo alargado, também denominado ambientalismo moderado, representa um paradigma que parte da concepção de que o meio ambiente é um conceito cultural, criado pelo homem, de sorte que a idéia propugnada pela Ecologia Profunda, no sentido de que a natureza está na origem dos valores, e não a humanidade, seria uma distorção”. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 76.

⁶⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, p. 91.

responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade.

Desta forma, pode-se afirmar que o Dano Ambiental versa a respeito de um prejuízo motivado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, provocando a deterioração e consequentemente o desequilíbrio ecológico, sendo a multiplicidade de vítimas a sua característica.

O Dano Ambiental é a degradação e a alteração adversa das peculiares do Meio Ambiente e que em sua grande parte é de abrangência coletiva, uma vez que atingem a um número inimaginável de indivíduos. Outro ponto importante a ser ressaltado é que o Dano Ambiental, via de regra, é de difícil reparação.

Neste sentido leciona Paulo de Bessa ANTUNES⁷⁰:

É a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente. O fato de que ela seja capaz de provocar um desvalor ambiental merece reflexão. O dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato ilícito, não se apresenta como uma realidade simples.

Na lição de Annelise Monteiro STEIGLEDER⁷¹

A expressão “dano ambiental” tem um conteúdo ambivalente e, conforme o ordenamento jurídico em que insere, a norma é utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.

Para Édis MILARÉ⁷² Dano Ambiental é “[...] a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

⁷⁰ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 181.

⁷¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, p. 99.

⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p.421.

De acordo com Jorge Bustamante ALSINA⁷³, o conceito de dano material pode indicar que o dano recaia sobre um bem ambiental comum à coletividade, como àquele que se refere ao dano por intermédio do Meio Ambiente ou dano em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.

Neste sentido, conforme escreve William Figueiredo MOREIRA⁷⁴, o Dano Ambiental extrapatrimonial:

[...] diz respeito à violação do interesse comum de toda a sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por sua vez, pode-se dizer que o sentimento negativo suportado pela coletividade quando há dano ambiental é, em regra, de caráter objetivo, e não, referente a interesse subjetivo particular.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem admitido a existência de dano moral coletivo, incluídamente em matéria ambiental, havendo várias condenações a esse título, como exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA - RECOMPOSIÇÃO DO AMBIENTE E DANO MORAL COLETIVO - [...]. 2. Comprovado o dano ambiental coletivo: (i) destruição de matações, inclusive com uso de explosivos, e retirada de grande quantidade de areia da praia, para calçamento da propriedade particular; (ii) construção de muro à beira mar; (iii) realização de extenso aterro na área da praia; (iv) bloqueio de acesso do público à praia; e (v) manutenção de aves silvestres em cativeiro -, tudo em área de preservação permanente, inserida, outrossim, na Estação Ecológica de Tamoios, a responsabilidade civil é objetiva (art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), cabendo ampla reparação. 3. Deve o poluidor ser condenado, como ensina Guilherme Couto de Castro, simultaneamente na recomposição do ambiente, sob pena cominatória, e também em verba a título punitivo (A

⁷³ ALSINA, Jorge Bustamante. **Derecho ambiental**: fundamentación y normatividade. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995, p. 45.

⁷⁴ OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 114.

responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119-120), também chamada educativa, didática ou por dano moral coletivo, com base no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pelo art. 88 da Lei nº 8.884/1994. [...]” (TRF 2ª R., AC 292486, 5ª Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, DJU 07.12.2009)

Todavia, no julgamento do REsp 598.281/MG, decidiu o STJ⁷⁵ que não há falar em dano moral coletivo, porquanto o dano moral, em primeiro lugar, é indissociável dos sentimentos de dor, aflição, angústia psíquica e, em segundo lugar, é incompatível com a indeterminação das vítimas, e com a indivisibilidade da ofensa e da reparação.

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - DANO MORAL COLETIVO - Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.(REsp 598281/MG, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Rel. Ac. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02.05.2006, p. 147)

No seu voto-vencedor, esclareceu ainda o Ministro Teori Zavascki:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral - como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Desta feita, o Dano Ambiental pode ser considerado todo o prejuízo causado a toda coletividade, eis que o Meio Ambiente não é um bem divisível, sendo que sua proteção e manutenção de qualidade é dever e direitos de todos.

Sucintamente, tem-se que vários são os conceitos encontrados jurídica e doutrinariamente, porém pode-se concluir que o dano ambiental é uma lesão arquitetada pelo homem e que afeta o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida de todos os seres vivos.

⁷⁵ Trata-se de tema polêmico e, atualmente, o STJ tem se manifestado favoravelmente à fixação do dano moral ambiental.

2.4 Responsabilidade Civil

Num primeiro momento, para melhor investigar a possibilidade da admissão da Responsabilidade Civil, observa-se a necessidade de um breve retrospecto histórico acerca da evolução do tema nos diferentes estágios da civilização humana.

Para tanto, importante que se enverede pelos primórdios da civilização, para entender os vários caminhos percorridos. Neste sentido escreve Caio Mário da Silva PEREIRA⁷⁶:

Não importa, pois, a filiação histórica ou concepção ideológica. Não tem maior significação tratar-se de “direito escrito” centrado na elaboração legislativa, ou de “direito não escrito”, elaborado na diuturnidade da construção jurisprudencial, como ocorre nos sistemas de **Common Law**. Não importa se trata de direito constitutivo da organização capitalista, ou se daqueles de inspiração socialista. Em todos, mais minuciosamente ou causuisticamente, o princípio da responsabilidade civil encontra larga ressonância como fonte obrigacional, respondendo pela reparação o causador de um dano à pessoa ou aos bens de outrem. (destaque no original)

Como não poderia deixar de ser, historicamente a Responsabilidade Civil vem evoluindo em vários aspectos, principalmente no modo de reparação, que conforme leciona GONÇALVES⁷⁷

O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Dominava, então, a vingança privada, “forma primitiva selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

De acordo com José de Aguiar DIAS⁷⁸:

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 13.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. p. 4.

⁷⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: 2006, p. 25.

Os estágios em que se processa essa evolução mostram nitidamente que a reparação do dano é inspirada, antes de tudo, na preocupação de harmonia e equilíbrio que orienta o direito e lhe constitui o elemento animador. [...] O instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que evolui a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros e atividades, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.

Acerca da evolução histórica discorre José Ricardo Alvarez VIANA⁷⁹ que:

Apesar da evolução histórica da responsabilidade civil [...], alicerçada na doutrina subjetiva da culpa, fato é que as mais variadas situações fáticas ocorrentes desde o século XIX, já com a Revolução Industrial, e mais tarde no século XX, com a Revolução Tecnológica, passaram a reclamar adaptações. Com uma sociedade de massas, envolta em relações jurídicas impessoais, marcada pela presença de maquinários modernos, contendo produção e fornecimento de serviços das mais variadas formas, crescimento demográfico, êxodo rural e urbanização, além do conseqüente fluxo de veículos automotores, aviões, etc., a probabilidade de danos passou a ser realidade iminente e constante. Ao mesmo tempo, a prova da culpa torna-se cada vez mais penosa, senão impossível para o lesado.

Por responsabilidade pode-se dizer que o termo significa o dever de satisfazer uma obrigação. Essa responsabilidade pode decorrer de um acordo de vontades ou de norma jurídica.

Nas letras de Anderson FURLAN; William FRACALLOSSI⁸⁰ o termo responsabilidade “Oriunda do latim *respondere*, *responsus*, ou *red spondeo*, a locução responsabilidade significa o dever jurídico em que ‘se coloca a pessoa em razão de um contrato ou da lei para satisfazer uma obrigação devida ou para suportar sanções legais que se lhe impõe a obrigação a cumprir. A responsabilidade

⁷⁹ VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 1. ed. (ano 2004), 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2009, p. 81.

⁸⁰ FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 508.

decorre de convenção (contrato) ou norma jurídica”.

Tratando da historicidade do instituto da Responsabilidade Civil, escreve Roberto Senise LISBOA⁸¹ que:

Originariamente, não havia nenhuma distinção sistemática entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Inicialmente, prevalecia a vingança privada, coletiva ou não, pelo exercício da autotutela. Os conflitos entre os clãs eram comuns, e tão somente a partir do momento em que se concebeu um poder central a regular às diferentes relações sociais é que se vislumbrou a mediação e a supressão da anarquia na solução do conflito.

Desta forma, pode-se observar que num primeiro momento a vingança implicava na reparação de um dano com a prática de outro, o que nem sempre seria o justo.

Como observado anteriormente, a instituição da Responsabilidade Civil surgiu de forma que o dano sofrido pudesse pesar sobre a pessoa do devedor. Neste sentido leciona Francisco José Marques SAMPAIO⁸² que na fase primitiva era comum “[...] a adoção da vingança coletiva, onde um grupo impunha coletivamente uma reação contra o agressor pela ofensa patrocinada a um de seus componentes. Esse período caracteriza-se pela adoção de medidas covardes e desproporcionais, não havendo proporção entre o dano e a medida de retaliação do ofendido”.

Estudos revelam que nessa época não haviam regras e nem limitações, como também não era considerando o fator culpa, e o dano gerava uma reação instantânea e violenta do ofendido, sendo a vingança privada, conforme preleciona GONÇALVES⁸³, a “[...] “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação

⁸¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. Obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.

⁸² SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 87.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. p. 6.

espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.”

De acordo com VENOSA⁸⁴,

Lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; [...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.

Percebe-se que a partir deste momento ocorreu a transferência do enfoque da responsabilidade pessoal para enfoque da indenização.

O primeiro passo para o reconhecimento da Responsabilidade Civil conforme se concebe atualmente, foi dado pelo Direito Francês, que procurou estabelecer uma categoria geral da Responsabilidade Civil baseada na culpa. Em outras palavras, pode-se afirmar que sempre que fosse diagnosticada a culpa haveria o direito à reparação, havendo, contudo, distinção entre a Responsabilidade Civil da responsabilidade penal⁸⁵.

Anote-se que o Direito Francês serviu de referência para muitas legislações no que diz respeito à Responsabilidade Civil, eis que aperfeiçoou pouco a pouco as ideias românticas e instituiu claramente um princípio geral da Responsabilidade Civil, estabelecendo certos Princípios que foram adotados por outros povos.⁸⁶

Esclarece, ainda, GONÇALVES⁸⁷ que o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a Responsabilidade Civil (perante

⁸⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**, p. 19.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. p.8.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. p. 6.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p.6.

vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem em crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.

Discorrendo sobre a Responsabilidade Civil, Sergio CAVALIERI FILHO⁸⁸ afirma que:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever jurídico originário*, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. [com destaque no original].

Como observado, a Responsabilidade Civil vem evoluindo gradativamente, ou seja, vem acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Em outras palavras, tem-se a ideia de que todo risco necessita de ser garantido, ou ainda, todo indivíduo que se aproveitar dos riscos, causando danos a terceiro, necessitará arcar com suas consequências.

Feitas essas breves considerações acerca da evolução, a pesquisa se dedicará ao conceito do termo Responsabilidade Civil.

De acordo com Inácio de CARVALHO NETO⁸⁹ a responsabilidade “Deriva do vocábulo latino *respondere* [responder], e daí surge seu significado técnico-jurídico: responsabilizar-se, tornar-se responsável, será obrigado a responder”.

O conceito de Responsabilidade Civil nas letras de Silvio RODRIGUES⁹⁰ é “[...] como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas e coisas que dela dependam”.

⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 2.

⁸⁹ CARVALHO NETO, Inácio de. **Curso de direito civil brasileiro**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 457.

⁹⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil, p. 6.

Pode-se observar que a Responsabilidade Civil está fundamentada em Princípios que tem como objetivo restabelecer um equilíbrio patrimonial e moral antes violado.

Para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO⁹¹, o instituto da Responsabilidade Civil “[...] deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

A Responsabilidade Civil, na lição de Sílvio de Salvo VENOSA⁹², “[...] leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima”.

Observa-se que o dever de indenizar vem sendo ampliado gradativamente e tem como objetivo maior o de que cada vez menos restem danos irressarcidos, uma vez que estes passam a ser fatores de inquietude social. Em outras palavras, a fonte determinante da Responsabilidade Civil é o empenho em restaurar o equilíbrio infringido pelo dano.

Para Nelson Godoy Bassil DOWER⁹³ a responsabilidade “designa a obrigação de responder por alguma coisa: responsabilidade civil obriga à indenização se houver dano a alguém, decorrente de ato ilícito”.

A Responsabilidade Civil, de acordo com Coelho⁹⁴, “[...] é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se vínculo obrigacional em

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil.** 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2006, 3. v., p. 9.

⁹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil, p. 20.

⁹³ DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil:** contratos e responsabilidade Civil. v. 3. 3. ed. São Paulo; Nelpa, 2005, p. 455.

⁹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2004, 2. v., p. 254.

decorrência de ato ilícito ou fato jurídico que o envolva”.

Escreve GONÇALVES⁹⁵ que o

[...] instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Rui STOCO⁹⁶ leciona que a Responsabilidade Civil “envolve antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio do patrimônio de alguém”.

Do todo exposto, conclui-se que a Responsabilidade Civil é a uma relação legal entre duas pessoas, a pessoa que suportou um prejuízo e a que tem o dever de repará-lo. Em outras palavras, a que sofreu a lesão terá direito a ser ressarcido integralmente dos danos que sofreu, restabelecendo-se, da melhor forma possível, o *status quo ante*.

Como bem demonstrado, o instituto da Responsabilidade Civil atualmente costuma ser ordenado pela doutrina em razão da culpa e quanto a natureza jurídica da norma violada.

Vale salientar que tal modificação se deu com o novo Código Civil de 2002, uma vez no Código de 1916 a responsabilidade tinha como fundamento a culpa, enquanto que no atual foi agregada a responsabilidade sem culpa, que tem como base o risco da atividade, conforme preceitua o art. 927⁹⁷ do Código Civil, que dispõe: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

No que diz respeito à culpa, a Responsabilidade Civil é dividida em

⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p.2.

⁹⁶ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 456.

⁹⁷ BRASIL, **LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 13.10.2013.

objetiva e subjetiva, enquanto que com relação à natureza jurídica ela pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual. É que se tratará nos próximos itens.

2.4.1 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade tem por fundamento a culpa do agente causador do dano, que deve ser comprovada pela vítima para que exista a possibilidade de indenizar.

De acordo com Silvio Salvo VENOSA⁹⁸, a Responsabilidade Civil Subjetiva pode ser entendida como “[...] um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar”.

Desta forma, pode-se afirmar que se o agente realizar por qualquer motivo que seja atos que possam agredir a uma terceira pessoa, que seja por ação ou omissão, torna-se responsável pelo prejuízo.

Neste sentido expõe Maria Luiza Machado GRANZIERA⁹⁹ que:

A responsabilidade civil pode decorrer da ocorrência de um ato ilícito, do qual resulte dano. A consequência jurídica desse fato consiste na imposição, ao seu autor, do dever de repará-lo. Segundo o disposto no art. 927 do Código Civil-Lei n.º 10.406, de 10-1-2002. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O ponto de partida da caracterização da Responsabilidade Civil constitui, assim, a ocorrência de um dano, provocado por ato ilícito. Se não houver dano, ainda que cometido um ato ilícito, não existe a obrigação de reparar, à luz do Direito Civil.

⁹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil, p. 12.

⁹⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**, p. 585.

Entende Fábio Ulhoa COELHO¹⁰⁰ o instituto como sendo “[...] a obrigação derivada de ato ilícito”. Acrescenta o autor que a imputação da responsabilidade em estudo é, na verdade, um dos instrumentos que o legislador colocou à disposição com o escopo de desencorajar alguns comportamentos repudiados e indesejados na sociedade.

Acerca do tema, discorre Fabrício Zamprogna MATIELO¹⁰¹ que:

[...] a responsabilidade subjetiva assenta suas bases na concreta demonstração da presença do nexo causal subjetivo entre o fato e o resultado danoso, de tal sorte que a procedência da ação dependerá, invariavelmente, de necessária comprovação de que o agente portou-se com culpa na produção do dano. Essa modalidade é dita subjetiva porque reclama a investigação do elemento interno (fator volitivo) do causador do prejuízo, ou seja, a responsabilidade decorre unicamente da verificação concreta de que houve atuação eivada por imprudência, negligência ou imperícia, espécies principais de culpa no sistema jurídico nacional.

A constatação da culpa leva à imputabilidade do resultado nocivo ao agente apontado como causador do mesmo, do que deriva o dever de recompor a situação, de modo que volte ao estado anterior ou dele se aproxima ao máximo, direta ou indiretamente.

O liame do agente com o dano não se dá apenas quando este é desejado, isto é, quando se busca determinar resultado nocivo por intermédio de conduta¹⁰² tendente a obter exatamente aquele prejuízo que culmina por se apresentar no plano fático.

Assim, estará adstrito à obrigação de indenizar não apenas aquele que causar prejuízo mediante atitude compatível com a de quem deseja exatamente o dano concretizado, mas igualmente o sujeito que, imprudente, negligente ou

¹⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, p. 297.

¹⁰¹ MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**, p. 28.

¹⁰² Entende-se por conduta segundo Sergio Cavalieri Filho “[...] o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”. In: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 31.

imperito, der causa ao resultado danoso, ainda que de modo algum o desejasse deliberadamente, nem houvesse assumido o risco de produzi-lo.

Como bem escreve Carlos Alberto GONÇALVES¹⁰³, a Responsabilidade Subjetiva é “[...] quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Neste sentido, interessante é a lição Paulo Sérgio Gomes ALONSO¹⁰⁴ quando trata do assunto:

Deve-se perquirir se a ação ou omissão do agente é ou não intencional. Se há vontade consciente de produzir um efeito danoso a outrem, reputa-se que ocorreu a culpa *lato sensu* ou intencional, chamada pelo direito penal de dolo; se, no entanto, a vontade do agente não era praticar o ato danoso, mas por negligência ou imprudência veio a causá-lo a alguém, diz-se que houve culpa *strictu sensu* ou não intencional, pois, embora o ato praticado tenha sido querido pelo agente, o resultado danoso não era objetivo dele. Na negligência constata-se um desajuste psíquico, pela desatenção ou omissão na prática de determinada atividade, causadora do prejuízo; já na imprudência, o agente causador não age com a previdência necessária para evitar o prejuízo.

Os estudos demonstram que com o passar do tempo a Responsabilidade Subjetiva, que é baseada na culpa, não era suficiente para solucionar todos os casos existentes. Essa perda gradativa de força se deu em razão da evolução industrial e em consequência, o aumento dos riscos de acidentes de trabalho, conforme bem explica Rui STOCO¹⁰⁵:

A necessidade de maior proteção da vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p.31.

¹⁰⁴ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil subjetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.25.

¹⁰⁵ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 184.

daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.

Do apurado até o momento, tem-se que a Responsabilidade Subjetiva é aquela constatada por meio da presunção relativa da existência da culpa do agente provocador do dano. Em outras palavras, ocorrerá a Responsabilidade Civil Subjetiva quando ficar comprovado que o causador do dano agiu com dolo e culpa.

Pode-se afirmar que pouco a pouco a Responsabilidade Civil vai em direção à teoria objetiva, eis que esta encontra supedâneo na teoria do risco, que é o que se verá a seguir.

2.4.2 Responsabilidade Objetiva

A teoria da responsabilidade objetiva atrai a ideia de culpa para que se caracterize a responsabilidade. Em outras palavras, segundo essa teoria, existe o nexo de causalidade¹⁰⁶ entre o ato do agente e o dano causado a terceiro, surgindo o dever de indenizar.

Silvio RODRIGUES¹⁰⁷ assim define a Responsabilidade Civil Objetiva:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano¹⁰⁸ é de menor relevância, pois, desde que exista

¹⁰⁶ De acordo VENOSA o nexo de causalidade “É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal”. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil, p. 54.

¹⁰⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil, p. 10.

¹⁰⁸ Entende-se por dano “[...] como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em

relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Leciona GONÇALVES¹⁰⁹ que “quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante do réu porque sua culpa já é presumida”.

O instituto da Responsabilidade Civil Objetiva surgiu em razão da enorme dificuldade que o homem verificava ao tentar comprovar em determinados casos os elementos da culpa e, via de consequência, da impossibilidade de ressarcimento de qualquer tipo de indenização.

Interessante é a lição de Sebastião Geraldo de OLIVEIRA¹¹⁰ quando discorre acerca do tema:

[...], a complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a estonteante revolução tecnológica, a explosão demográfica e os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabavam por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima não lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito postulado. Assim, ainda hoje, é comum deparar-se com uma situação tormentosa para os operadores jurídicos: o dano sofrido pela vítima é uma realidade indiscutível, mas a dificuldade de provar o elemento subjetivo da culpa impede o deferimento da indenização.

De acordo com VENOSA¹¹¹,

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na *exposição a um perigo*, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art. 2.050).

patrimonial e moral”. In: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 71.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p. 18.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 97.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**, p. 11.

Acrescenta ainda VENOSA que “[...] é importante mencionar que os tribunais passaram a admitir o que a doutrina atualmente denomina *responsabilidade objetiva agravada*” que diz respeito à “[...] riscos específicos que merecem uma indenização mais ampla, evidente cunho punitivo”. [destaque no original].

Observe-se que a responsabilidade objetiva não poderá ser admitida como geral, mas tão somente naqueles casos em que estão contemplados pela legislação ou quando a atividade desempenhada possa criar riscos aos direitos de outrem.

Importante lembrar que o Código Civil de 2002 inovou no parágrafo único do art. 927, ao estabelecer que “[...] Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco¹¹² para os direitos de outrem”.

Tratando do assunto Pablo Stolze GAGLIANO e Rodolfo PAMPLONA FILHO¹¹³ lecionam que:

[...] a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), *ex vi* do disposto no art. 927, parágrafo único.

Todas essas considerações [...] vêm à baila em decorrência de violação ao preceito fundamental do *neminem laedere*, ou seja, de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia.

¹¹² "Aquele que lucra com a atividade deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes. Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do uso." *In*: MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 338-339.

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: (contem análise comparativa dos Códigos de 1916 e de 202). 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17.

Como apreciado anteriormente, a teoria da responsabilidade objetiva tem por escopo assegurar a ampla reparação do dano causado à vítima, bastando que se demonstre o dano e o nexo de causalidade, mesmo nos casos fortuitos ou de força maior.

Carlos Roberto GONÇALVES¹¹⁴ escreve que “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”.

Acerca da Responsabilidade Civil Objetiva, esclarece Nelson Godoy Bassil DOWER¹¹⁵ que:

Nesta não se discute o problema da culpa, ou seja, elimina-se a indagação da culpa subjetiva do causador dos danos ou das lesões de direito para o dever de indenizar. Quem assume o risco arca com a responsabilidade respectiva. Só se eximirá da responsabilidade em hipótese de força maior ou de caso fortuito. É que o elemento culpa é substituído pela idéia do risco proveito, e assim, quem cria o risco deve reparar os danos de seu empreendimento.(grifos no original)

Para que se configure a responsabilidade civil é necessário, desta forma, que estejam presentes os seus pressupostos, ou seja, a conduta que envolve a ação e/ou omissão, o nexo de causalidade que é como já dito, a relação entre a conduta do agente e o resultado danoso, e o dano em si.

A Responsabilidade Civil Objetiva, como regra especial, tem seu fundamento na teoria do risco¹¹⁶, desenvolvida principalmente nas atividades que

¹¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p. 22.

¹¹⁵ DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil**, p. 459.

¹¹⁶ O que de fato é chamado de teoria objetiva, ou teoria do risco, está relacionado com o que a doutrina chama de culpa presumida. Sendo fundamentado na ideia de que todo dano é passível de indenização, devendo ser reparado a quem o sofreu, apenas pelo nexo de causalidade, sendo ignorada a culpa. A responsabilidade civil objetiva não enxerga os elementos padrões como a culpa, o dano e o nexo de causalidade, e fixa-se no dano, na autoria do evento e no nexo de causalidade, importando apenas o fato do ato danoso existir e se dele decorreu algum prejuízo.

por sua natureza envolvem riscos para os direitos alheios. Assim, pode-se concluir que a regra da responsabilização civil é o de que o dever de indenizar deverá ser sempre avaliado, no sentido de identificar a culpa do agente causador do dano.

2.5 Responsabilidade Civil Ambiental

Interessante anotar que os bens que são resguardados atualmente pelo Direito Ambiental, eram considerados como “bens de ninguém”, ou seja, não pertenciam a pessoa alguma e desta feita ninguém era responsabilizado pelos danos causados à natureza.

José de Sousa Cunhal SENDIM¹¹⁷ trata da Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental no direito português, mas que, como se constatará, tem aplicação no direito brasileiro, uma vez que

[...] o conceito de reparação e prevenção no dano ecológico é a ideia diretriz do direito de responsabilidade ambiental. Ou seja: o sistema de responsabilidade por danos ao meio ambiente adquire uma função específica: garantir a conservação dos bens ecológicos protegidos.

De acordo com Carlos Roberto GONÇALVES¹¹⁸ “[...] o homem, com suas conquistas, está destruindo os bens da natureza, que existem para o seu bem-estar, alegria e saúde, [...]”. Contudo, conforme afirma Rui STOCO¹¹⁹ “[...] felizmente, o meio ambiente foi elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem e essencial à sobrevivência dos demais animais. É objeto, atualmente, de uma disciplina autônoma considerada como ciência”.

Derivada das grandes transformações operadas pelo homem, a Responsabilidade Civil ambiental passa a existir, conforme explica Marcos Campos

¹¹⁷ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 167.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, p. 83.

¹¹⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, p. 983.

LUDWIG¹²⁰, como:

[...] um novo ente político, de extrema relevância no nosso estágio histórico: a *massa*, que faz indivíduos singulares fundirem-se em um *noi* anônimo e possante. Trata-se da crescente manifestação de uma dimensão social no âmbito do direito privado. Assim, naturalmente, o modelo bipartido rígido de ordenamento jurídico, que imperava até então, passa a não apresentar mais valia. Já vimos: hodiernamente não podemos mais dividir o estado da sociedade civil em sistemas diametralmente separados, estanques, fechados cada um em si.

Comentando acerca do surgimento da Responsabilidade Civil ambiental, escreve José Alfredo de Oliveira BARACHO JÚNIOR¹²¹ que:

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro totalmente distinto daquele que possibilitou os primeiros desenvolvimentos do instituto da responsabilidade civil. Não tem em vista somente a proteção da autonomia privada, ao menos na forma como tal esfera era compreendida por aqueles que viabilizaram o surgimento e desenvolvimento do instituto, apesar de suas claras implicações com a tutela de direitos individuais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade. Entretanto, não se esgota no âmbito dos interesses de particulares colocados em oposição.

Diante desta necessidade de preservação do Meio Ambiente, o legislador trouxe no bojo da CRFB um capítulo inteiramente dedicado à preservação do Meio Ambiente. De seus dispositivos, colhe-se o § 3º do art. 225, que reconhece três modalidades de responsabilidade ambiental.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹²⁰ LUDWIG, Marcos Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In MARTINS COSTA, Judith (Org.) **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 107.

¹²¹ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. p. 294.

Acerca do dispositivo acima mencionado José Afonso SILVA¹²² discorre:

O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si – a administrativa, a criminal e a civil – com as respectivas sanções, o que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.

Não é de hoje que o homem tenta aprimorar os instrumentos que permitam suprir as necessidades para uma melhor abordagem jurídica no Dano Ambiental. Tal intento foi de certa forma alcançado por meio da Lei nº 6.639, de 31 de agosto de 1981¹²³, que trata da Política do Meio Ambiente, quando teve a teoria subjetiva (baseada na culpa) substituída pela teoria objetiva (baseada no risco da atividade).

Colhe-se do disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de Responsabilidade Civil e Criminal, por danos causados ao Meio Ambiente.

Fazendo um breve comparativo entre as teorias estudadas até o momento, pode-se concluir que a Responsabilidade Civil ambiental pode ser considerada como objetiva, uma vez que basta que se demonstre o dano e o nexo de causalidade.

Neste sentido, Elida SÉGUIN¹²⁴ acrescenta:

¹²² SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**, p. 301.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. D.O.U. 02.09.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso: 01.06.2013.

¹²⁴ SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 402.

Na esfera ambiental, a responsabilidade civil ganha nova roupagens, para as quais devem os Operadores do Direito estar atentos. Nela vigora a responsabilidade objetiva, diversamente de outras áreas em que prevalecem e se perquirem aspectos subjetivos do agir do autor. Vale consignar que o princípio 22, da Declaração de Estocolmo¹²⁵, assevera a necessidade de normas que responsabilizem aqueles que lesionam o Meio Ambiente, ao que complemento que não é suficiente a previsão legal, é mister a sua densificação pelo Poder Judiciário.

Desta forma, pode-se constatar que a reparação pelo Dano Ambiental restará caracterizada pela atividade do agente e o nexo de causalidade com o dano, deixando-se de exigir a culpabilidade deste agente.

Neste sentido leciona Maria Isabel de Matos ROCHA¹²⁶ que:

Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade.

De acordo com ROCHA¹²⁷, por teoria do risco entende-se que a reparação será devida mesmo que causado involuntariamente, sendo o agente culpado por todo prejuízo que vier a causar, conforme disciplina o art. 225, da CRFB:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (sem destaque no original)*

Tem-se que a teoria da responsabilidade por risco tem seu alicerce nos

¹²⁵ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972.

¹²⁶ ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 19, ano 5, os.128-156, jul/set,2000, p. 140.

¹²⁷ ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, p. 140.

lucros alcançados, uma vez que responsabiliza o agente que para obter proveito com alguma atividade desenvolvida, acaba por gerar algum tipo de dano. Obviamente, a responsabilização por risco, não elimina todas as complexidades do problema¹²⁸.

A respeito da Responsabilidade Civil Objetiva, Édis MILARÉ¹²⁹ acrescenta que:

[...] funda-se num princípio de eqüidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assumem o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro.

Neste caminho e sentido afirma Paulo Affonso Leme MACHADO¹³⁰ que “a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o Meio Ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano-reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar”.

Acerca do assunto acrescenta José Rubens Morato LEITE e Patryck de Araújo AYALA¹³¹ que mesmo havendo posicionamentos em ambos os sentidos, tanto na jurisprudência como na doutrina, “a tendência doutrinária prevalecente é a de não aceitar caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade, em se tratando de interesses difusos e meio ambiente, pois estes fogem da concepção clássica do direito intersubjetivo”.

Portanto, para que haja a real responsabilização em matéria ambiental

¹²⁸ LEITE, José Rubens Morato; ; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, p. 67.

¹²⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, 338/339.

¹³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 324.

¹³¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, p. 198.

escreve Filipe Antonio Marchi LEVADA¹³² que:

[...] basta verificar se o sujeito se caracteriza como poluidor direto ou indireto. Para tanto, será necessário que haja nexos entre a atividade e o dano – que, no caso do Estado, só existirá se este lhe der causa direta (poluidor *direto*) ou se faltar com seu dever fiscalizatório (poluidor *indireto*)”.

Constata-se que em matéria ambiental a Responsabilidade Civil será tratada de forma especial, sendo observados critérios e características relacionados ao bem que está sob proteção, inclusive sendo possível a responsabilização cumulativa.

2.5.1 Espécies de Responsabilidade Ambiental

Como se verificará a seguir, há três espécies de medidas aplicáveis para a reparação dos danos ambientais no que concerne a responsabilidade, classificando-as como Responsabilidade Civil, sendo esta já vista com maior abrangência, a Responsabilidade Administrativa e a Responsabilidade Criminal ou Penal.

2.5.1.1 Responsabilidade civil

Como já dito anteriormente, o surgimento da Responsabilidade Civil se deu em razão da necessidade de se responsabilizar o agente através de meios eficientes, onde para sua distinção basta a ocorrência do dano e o vínculo do agente ao fato gerador do dano.

Desta forma, pode-se afirmar que a Responsabilidade Civil no que tange

¹³² LEVADA, Filipe Antônio Marchi. A responsabilidade civil do estado por danos ao meio ambiente. In: **Ensaio sobre a responsabilidade civil na pós-modernidade**. V. 2/ [Coordenado por] Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e José Fernando Simão. Porto Alegre: Magister, 2009, p. 153.

ao Direito Ambiental tem como escopo a segurança jurídica e a garantia da proteção ao Meio Ambiente, bem como de seus recursos incansavelmente explorados pela atividade econômica.

Sem mais delongas, uma vez que a Responsabilidade Civil já foi motivo de discussão em momento anterior, tratar-se-á nos itens a seguir da Responsabilidade Civil administrativa e criminal.

2.5.1.2 Responsabilidade Administrativa

A Lei nº 9.605/98 traz a disposição e a definição legal acerca da responsabilidade ambiental na via administrativa.

De acordo com Ricardo CARNEIRO¹³³:

Não obstante seu papel marcadamente preventivo, aliado aos inúmeros benefícios procedimentais a ela inerentes, tais como maior celeridade e menor formalismo, o agigantamento desmedido do papel conferido à responsabilidade administrativa ambiental, em comparação com outras formas de resposta jurídica às atividades atentatórias ao equilíbrio ecológico, acabou por induzir concepções dogmáticas imperfeitas acerca dos exatos contornos dados a essa matéria, subvertendo sua correta utilização como ferramenta punitiva, além de obstaculizar uma adequada compreensão sobre seus pressupostos e princípios fundamentais.

A definição exata pode ser constatada pelo art. 70¹³⁴ da legislação em destaque, quando disciplina que infração ambiental “é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente”.

Definindo a responsabilidade administrativa, escreve Helita Barreira

¹³³ CARNEIRO, Ricardo. Responsabilidade administrativa ambiental: sua natureza subjetiva e os exatos contornos do princípio do non bis in idem. In: WERNECK, Mario. et. al. (Coord.). **Direito Ambiental Visto por Nós Advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 586.

¹³⁴ BRASIL. **Lei dos Crimes Ambientais**. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01.07.0213.

CUSTÓDIO¹³⁵ que:

Trata-se da responsabilidade que tem como *fato gerador a transgressão*, resultante de ação ou omissão, a um dever jurídico-administrativo, constitucional e legalmente imposto, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *tanto* de seus dirigentes, dos servidores públicos em geral (civis e militares, incluídos os profissionais de diversas categorias), dos agentes em geral, no desempenho das respectivas atribuições vinculadas à própria Administração Pública ao bem-estar coletivo, *como* das pessoas físicas ou jurídicas em geral perante a Administração, ação ou omissão esta contrária ao interesse público e suscetível de *sansão administrativa* aplicável, mediante regular *processo administrativo*, por autoridade administrativa competente.

No tocante ao rol de infrações administrativas estas podem ser encontradas no artigo 72 da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas emanadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e pelo Decreto 6.514/2008¹³⁶.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

¹³⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos no meio ambiente**. Campinas, São Paulo: Milenium, 2006, p. 135.

¹³⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanção administrativa ao meio ambiente estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (vetado);

XI - restritiva de direitos.

Como observado, as infrações administrativas encontram-se definidas no artigo 72 da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e pelo Decreto 6.514/2008.

Desta forma e de forma sintética, pode-se afirmar que a competência para exercer esse poder de polícia é a autoridade que possuir jurisdição constitucional para regular a matéria em ambiental.

É preciso lembrar que uma vez aplicada a sanção por um dos órgãos da unidade federativa competente, nenhuma outra sanção poderá ser aproveitada em razão do mesmo fato nocivo por qualquer outro órgão do SISNAMA. A medida repressiva deve ser única.

2.5.1.3 Responsabilidade Penal

Atendendo ao Princípio da responsabilização, a proteção ao Meio Ambiente e a responsabilização pelos danos ambientais ocorre de forma concomitante, na esfera cível, na administrativa e também na esfera penal com relação aos atos delituosos praticados contra o Meio Ambiente.

De acordo com Helita Barreira CUSTÓDIO¹³⁷:

Trata-se de *responsabilidade*, também, denominada *criminal*, imposta por normal do Direito Penal ao agente do fato, ato ou omissão de natureza criminosa, como sanção pela violação da referida norma, no sentido de restabelecer o equilíbrio social. [destaque no original].

Tem-se que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e preservado é um direito conquistado e de essencial importância a todo ser humano, tanto é assim que foi necessária a intervenção do Direito Penal por meio de sanções penais, como forma de tutelar e restabelecer tal bem.

Da mesma forma que a CRFB¹³⁸ preceitua em seu art. 225, § 3º o seguinte:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste norte o ordenamento jurídico pátrio, procurando tutelar o Meio Ambiente, sancionou em 1998 a Lei nº 9.605¹³⁹, que disciplina os crimes ambientais.

Imperioso ressaltar que as responsabilizações penais, com as suas consequentes sanções, possuem um caráter retributivo, uma vez que apresentam um maior grau de censura. Tal afirmação se dá em razão de que, em se tratando de violação dos interesses fundamentais, ao Estado caberá uma maior rigidez na aplicação do direito.

¹³⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos no meio ambiente**, p.105.

¹³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. artigo 225.

¹³⁹ BRASIL. **LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01.07.2013.

2.6 Responsabilidade Civil do Particular pela Reparação do Dano Ambiental

De acordo com Rui STOCO¹⁴⁰, a reparação do Dano Ambiental

[...] pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos ou na restauração do que foi que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilização do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente.

É certo que a reparação do Dano Ambiental sobrevém sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram a deterioração ambiental, e o mais importante, tal reparação independe de prévio ajuste entre os poluidores, sendo possível exigir a indenização de um ou de todos os responsáveis.

Discorre Édis MILARÉ¹⁴¹ afirmando que

[...] a reparação e a repressão ambientais representam atividade menos valiosa que a prevenção. Aquelas cuidam do dano já causado. Esta ao revés, tem sua atenção voltada para o momento anterior, o de menor risco. Na prevenção, há ação inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório.

É preciso lembrar que mesmo agindo de acordo com a legislação ou mesmo com autorização do Estado, o meio ambiental poderá ser lesado por meio das atitudes do ser humano. O que leva a crer que a responsabilização civil deste agente gerador do dano deverá ser eficaz, independente licitude ou autorização daquela atividade.

Neste sentido, escreve Bruno ALBERGARIA¹⁴², que:

O que interessa ao direito ambiental é o prejuízo, não importando se a atividade é lícita ou se está autorizada pelo Poder Público. Não pode o Poder Público emitir salvo-conduto para a livre poluição, porque ao poder Público não compete à disposição do bem ambiental. O bem ambiental

¹⁴⁰ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, p. 990.

¹⁴¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p. 333.

¹⁴² ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 151.

não está disponível, nem mesmo para o Estado. Portanto não compete a ele, nem a ninguém, credenciar a poluição. Mais uma vez, impera o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do bem ambiental.

Segundo Annelise Monteiro STEIGLEDER¹⁴³, constatada a prática de um Dano Ambiental faz-se necessária a sua reparação integral, devendo ser levados em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais lesados, bem como a impossibilidade de quantificar o preço do bem da vida e, especialmente, a responsabilização deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade.

Conforme leciona José Rubens Morato LEITE e Patryck de Araújo AYALA¹⁴⁴:

A Constituição Brasileira e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trazem um regime especial de responsabilidade ao degradador ambiental e não dispõem acerca de qualquer exclusão da obrigação de reparar o dano ecológico (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade e culpa da vítima). Desta forma o agente poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm da sua atividade, por tratar-se da socialização do risco.

Neste sentido, analisando o Princípio identificado como do poluidor-pagador, escreve Álvaro Luiz Valery MIRRA¹⁴⁵ que “[...] se os lucros visados e visados pelo empreendedor não são limitados, porque razão a reparação dos danos por ele causados seria, com transferência definitiva de parte dos prejuízos e dos custos de recomposição à sociedade?”.

A propósito colhe-se do Superior Tribunal de Justiça, quando julgamento do REsp 769.753/SC, 2ª Turma, julgado em 8.9.2009, Relator Ministro HERMANN

¹⁴³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, p. 211.

¹⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, p.201.

¹⁴⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juzarez de Oliveira, 2002, p. 206.

BENJAMIM, o seguinte entendimento:

Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do *status quo ante* ecológico e de indenização.

Acerca do assunto Álvaro Luiz Valery MIRRA¹⁴⁶ comenta sobre os aspectos da indenização, afirmando no âmbito não-individualista do prejuízo ambiental, trata-se de recompor um patrimônio comum a todos os indivíduos e à sociedade, degradado por uma ou mais pessoas. Referido ainda destaca que não pode ser mais aceito como válido o argumento de que a reparação integral poderia, em alguns casos, provocar a ruína de uma atividade econômica útil à coletividade ou ainda inviabilizar a realização de obras ou serviços públicos.

É fato que a natureza vem sofrendo inúmeras alterações, sendo que muitas destas são causadas pela degradação ambiental, com resultados muitas vezes irreversíveis. Por isso torna-se necessário a aplicação de elementos essenciais para a tutela do Meio Ambiente, ou seja, a preservação e a recuperação. Além disso, a legislação trata do dano ao Meio Ambiente e à terceiro, informando que a vítima pode ser tanto a pessoa física como o Meio Ambiente.

Acerca do assunto discorre José Afonso da SILVA¹⁴⁷:

[...] Se o dano for causado diretamente à pessoa, esta será ressarcida. Se, porém, o dano for ao meio ambiente, beneficiária da indenização será a coletividade, que se torna a prejudicada, como ocorre, em geral, com os danos a interesses coletivos. Como não há modo de ressarcir diretamente

¹⁴⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**, p.297.

¹⁴⁷ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**, p. 316.

a coletividade, a Lei da Ação Civil Pública (art. 13) estabeleceu que a indenização pelo dano causado se reverta a um Fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à recomposição dos bens lesados. O referido Fundo, com a denominação de Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD está hoje regulamentado pela Lei 9.008, de 1995, que criou o Conselho Gestor daquele Fundo, e pelo Decreto 1.306, de 1994.

Paulo Bessa ANTUNES¹⁴⁸ leciona que:

A principal lei ambiental brasileira é a Lei 9.638/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, onde se encontram as bases normativas, os princípios e os instrumentos aptos a produzir a vontade expressa pelo Constituinte no artigo 225 de nossa Lei Fundamental. A importância do diploma legal está, principalmente, no fato de que é por seu intermédio que se exprime o poder de polícia ambiental, a possibilidade de estímulo ou inibição das atividades utilizadoras de recursos ambientais. A intervenção econômica no meio ambiente, no Brasil, se faz toda ela, com fundamento na referida norma.

Fator que merece atenção também é a impossibilidade de quantificar economicamente a degradação do Meio Ambiente, que como refere Annelise Monteiro STEIGLEDER¹⁴⁹ tal medida “[...] carece de metodologias que identifiquem o valor ético do ambiente lesado e considerem a incidência global do dano no ecossistema”.

Tratando da reparação com o retorno ao *status quo ante*, assevera Álvaro Luiz Valery MIRRA¹⁵⁰ que:

A reparação apresenta invariavelmente a característica de sucedâneo. Seu papel é o de propiciar um novo estado de coisas que seja, na medida do possível, assimilável à situação frustrada. O problema posto pela reparação do dano é solucionado de maneira satisfatória quando se consegue adaptar a nova realidade àquela situação anterior tida por ideal.

¹⁴⁸ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. p. 209.

¹⁴⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, p. 216.

¹⁵⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**, p. 285.

E uma tal adaptação pela aproximação ao *status quo ante*¹⁵¹ nada mais é do que a compensação.

Neste sentido esclarece Annelise Monteiro STEIGLEDER¹⁵² que a reparação

[...] mesmo sob a forma de restauração, não objetiva exatamente reprimir o *status quo ante*, pois, além da impossibilidade de substituir os componentes naturais do ambiente por outros idênticos, emergem diversas dificuldades científicas e técnicas.

Acrescenta ainda José de Sousa Cunhal SENDIM¹⁵³ que a cominação da restituição absoluta do dano:

[...] chega a ser ‘cega’, pois pode causar novo desequilíbrio ecológico. Sendo assim, deve ser buscada a reabilitação ou a restauração dos elementos ambientais, não a reposição de material idêntica das condições físico-químicas do meio ambiente anterior, não bastando a restauração unicamente da capacidade funcional do bem ambiental, mas a restauração das capacidades de auto-regulação e de auto-regeneração do mesmo.

Desta forma, é fácil perceber que a incerteza de como estabelecer os instrumentos adequados e capazes de dimensionar os danos causados, bem como suas consequências sobre riscos futuros é o maior problema encontrado pelos aplicadores do direito.

Neste sentido leciona Paulo Bessa ANTUNES¹⁵⁴ que:

É interessante observar que, embora a nossa legislação ambiental tenha sido apontada como uma das mais “avançadas” do mundo, ela ainda carece de mecanismos mais eficientes para a prevenção do dano

¹⁵¹ Acrescenta Rui STOCO¹⁵¹ que existem “[...] duas maneiras fundamentais de reparação do dano ambiental: a) o retorno ao *status quo ante* e b) a indenização em dinheiro”. In: STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, p. 991.

¹⁵² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**, p. 217.

¹⁵³ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**, p. 178.

¹⁵⁴ ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**, p. 246.

ambiental. A principal dificuldade reside no fato de que ela está fundamentalmente estruturada sobre o princípio da responsabilidade, isto é, da reparação equivalente, após a ocorrência do dano. Isto faz com que, na busca do equivalente, os processos judiciais – quando existentes – transformem-se em longas discussões sobre valores, índices de correção, nexos de causalidade etc., sem que se consiga chegar a um resultado rápido e satisfatório para os prejudicados, favorecendo os causadores de danos.

É preciso lembrar que neste contexto, quando se trata de Responsabilidade Civil, outras duas formas de reparação do dano são aventadas, quais sejam a restauração natural e a compensação ideológica. Em outras palavras, quer dizer que a discussão versa sobre a necessidade de que haja um meio adequado para que o transgressor possa efetivar a imprescindível e efetiva proteção e preservação do Meio Ambiente.

Tratando-se da compensação ecológica¹⁵⁵, pode-se dizer que esta se insere quando já não há possibilidade de reparação natural, sendo necessário encontrar outra forma de reparação.

Sobre o assunto esclarecem José Rubens Morato LEITE e Patryck de Araújo AYALA¹⁵⁶ que:

A compensação ecológica é, ao lado da restauração natural, uma espécie de reparação do dano ambiental, podendo ser assim classificada: jurisdicional, extrajudicial, pré-estabelecida ou normativa e fundos autônomos. A compensação ecológica jurisdicional consiste em imposições estabelecidas através de sentenças judiciais transitadas em julgado, que obrigam o degradador a substituir o bem lesado por um equivalente ou a pagar quantia em dinheiro. É uma compensação imposta pelo Poder Judiciário, originada de uma lide ambiental. A compensação extrajudicial, por sua vez, ocorre através do Termo de ajustamento de conduta, que estabelece um ajuste entre órgãos públicos legitimados e os potenciais poluidores, que se obrigam a atender as exigências legais.

¹⁵⁵ As três formas de compensação ecológica estão previstas no Código Florestal (Lei 12.651/12), na Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06) e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985/00).

¹⁵⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial, p. 213/214.

A terceira subespécie de compensação, a pré-estabelecida, está aparte do sistema da tripla responsabilização trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Dito isso, considera-se que o mecanismo de compensação ecológica pré-estabelecida pode ser entendido como aquele formulado pelo legislador, independente de imputações jurisdicionais (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco.

Como visto é interessante anotar que as formas de ressarcimento do Dano Ambiental existentes têm como foco principal a compensação econômica, deixando de lado o objetivo principal, que é a proteção integral do Meio Ambiente.

Concluindo, afirma-se que determinada a forma de indenização por danos causados ao Meio Ambiente, o aplicador do direito não deve se conformar com os danos e determinar apenas sua reposição.

É preciso sim, que o causador do dano seja condenado, além da reposição *do status quo ante*, a pagar uma indenização correspondente à parte de seus lucros.

CAPÍTULO 3

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO OMISSIVO

A Responsabilidade Civil do Poder Público vem sendo tratada de maneira diferenciada ao longo tempo. Conforme relata José Ricardo Alvarez VIANA¹⁵⁷, inicialmente, vigorou a regra da irresponsabilidade,

Era o período do Absolutismo ocasião em que se afirmava que o Rei não errava jamais. [...]. O Estado não se equiparava ao particular. Era soberano, inatingível. Nesse período, eventual responsabilização civil do Estado significaria afronta a sua soberania.

Mais tarde, surgiram teorias que afastavam esta postura intangível. O Estado passou então a ser responsabilizado por seus atos.

Referido autor ressalta que, para fins didáticos, pode-se tratar dos aspectos básicos para caracterizar a responsabilidade sob duas teorias: Teoria Subjetiva e a Objetiva.

A teoria subjetivista passou a admitir a responsabilização do Poder Público por ato dos seus agentes, sendo necessária a demonstração da culpa, em sentido lato, desses agentes. Assim, era imprescindível a prova da culpa para se alcançar uma indenização.

O Brasil também chegou a adotar a teoria subjetivista em relação aos atos do Poder Público. Isto fica claro pelo teor do art. 15 do Código Civil (1916) que tinha a seguinte redação: *as pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo*

¹⁵⁷ VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p. 118.

*contra os causadores do dano.*¹⁵⁸

No que tange à teoria objetiva para responsabilização do Poder Público, esta deve ser analisada considerando três variantes: a) a teoria da culpa administrativa; b) a teoria do risco administrativo; e c) teoria do risco integral.

Pela teoria da culpa administrativa era necessário demonstrar a omissão do Poder Público em executar o serviço ou atividade que lhe competia, para só então lhe impor o dever indenizatório. A culpa, neste caso, correspondia à omissão na execução de suas tarefas estatais, omissão esta que deveria ser comprovada. “A crítica à referida teoria decorre da dificuldade imposta ao lesado em demonstrar a aludida omissão do Poder Público, de tal sorte a inviabilizar a reparação dos danos. Por isso, essa teoria restou superada.”¹⁵⁹

Já segundo a teoria do risco administrativo não se questionava sobre a falta de serviço, bastava demonstrar a atividade/ação do Poder Público e que tal ação gerou danos. Aqui a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a prova do elemento culpa. Restando demonstrado o dano em decorrência da ação da Administração Pública, restará caracterizada a responsabilidade.

Segundo Rui STOCO¹⁶⁰, “[...] esta teoria baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de lhes causar danos”. E referido autor prossegue:

[...] a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva *mitigada* ou *temperada*, ou seja, que permite discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade objetiva do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento ou nexo de causalidade.¹⁶¹

¹⁵⁸ VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p. 119.

¹⁵⁹ VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p. 119.

¹⁶⁰ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil**, p. 374.

¹⁶¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, p. 1142.

Por fim, para a teoria do risco integral basta a ocorrência do dano oriundo da atividade exercida, não sendo admitido qualquer tipo de excludente do dever de indenizar, nem mesmo por culpa exclusiva da vítima.

Segundo Antônio Herman Vasconcellos BENJAMIN¹⁶², o Direito Ambiental brasileiro abriga a Responsabilidade Civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral.

Em adição, ajunte-se que, estando o princípio poluidor-pagador albergado pelo art. 225, §3º da CF/1988 e sendo estrutural tanto quanto natural a tal princípio a filiação a um regime objetivo de responsabilização civil, sob pena de inviabilizar-se a própria internalização efetiva das *externalidades ambientais* (seu maior objetivo), desnecessário seria ao legislador constitucional dizer mais do que efetivamente disse.

No Brasil, a Constituição Federal de 1946, foi a primeira a adotar, em seu artigo 194 a teoria objetiva, baseando-se na teoria do risco administrativo. Seguiu-lhe então o artigo 107 da Constituição de 1967 e, por fim a CRFB que contempla em seu artigo 37, §6º, que:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No que tange a responsabilidade na seara ambiental, José Ricardo Alvarez VIANA¹⁶³ destaca que:

[...] não há nenhuma dúvida de que a Administração Pública deve também proceder à indenização quando perpetrar danos ambientais. Isto, aliás, sequer é objeto de controvérsia por parte da doutrina ou da jurisprudência. A controvérsia, aqui, consiste basicamente em dois aspectos. O primeiro visa esclarecer se a responsabilidade objetiva da Administração Pública restringe-se à prática de atos comissivos, ou se também se aplica em casos de atos omissivos.

¹⁶² BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Responsabilidade Civil Ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. RDA 9/5. Jan.-mar/2008, p. 125.

¹⁶³ VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p. 121.

Assim, neste último tópico passa-se a abordar a responsabilidade do Poder Público que, por força de lei, tem competência para autorizar e fiscalizar o desenvolvimento de atividades que possam gerar danos ao Meio Ambiente, bem como sua responsabilidade em caso de eventual dano, quando referido órgão se omite no dever de fiscalizar o regular exercício da atividade econômica.

3.1 Responsabilidade do Poder Público pelo Dano Ambiental

Quanto à Responsabilidade Civil Objetiva e solidária envolvendo o Poder Público, a polêmica que se pretende abordar sobre o fato de que seria o Poder Público sempre responsável, estando enquadrado no artigo 3º, IV, da Lei de Política Nacional Ambiental, ou apenas mediante ação ou omissão de agentes públicos? Neste último, como seria aplicado o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

A regra geral estudada até o presente momento é que a responsabilidade pelos danos ambientais, conforme consagrado pela CRFB e pelo §1º, art. 14 da Lei 6.938/81, é objetiva.

No que se refere à responsabilidade do Poder Público, leciona Antônio Herman BENJAMIN¹⁶⁴ que o Estado possui três formas de participação na destruição ambiental, quais sejam: a primeira, o *Estado degradador-agente*, onde, sozinho ou em associação, para a realização de obras, acaba degradando de forma direta, como exemplo por meio de construção de hidroelétricas.

A segunda forma é indicada pelos autores como *Estado degradador-conivente*:

Na maioria dos casos o papel do Estado é mais discreto, na modalidade de degradador indireto, p. ex., quando comissivamente apoia ou legitima

¹⁶⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 141.

projetos privados, seja com incentivos tributários e crédito, seja com a expedição de autorizações e licenças para poluir [...].¹⁶⁵

E os mencionados autores prosseguem indicando a terceira forma, *Estado degradador-omissivo*, que se caracteriza quando o Estado despreza ou cumpre de forma insatisfatória suas obrigações de fiscalizar e aplicar a legislação ambiental, por exemplo quando deixa de exigir medidas preventivas tais como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

O ilustre constitucionalista também questiona os atos privados autorizados pela Administração Pública que causem danos ambientais, posto que a autorização pública não justifica a ilicitude da atividade causadora do dano, razão pela qual se cogita a transferência da responsabilidade para o órgão da administração que licenciou.

O artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/81 enquadra como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, permitindo assim a responsabilização do Poder Público por danos causados ao Meio Ambiente.

Ao tratar da responsabilização do Poder Público, Annelise Monteiro STEIGLEDER¹⁶⁶ aponta que:

[...] a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se o Estado responderia em todas as circunstâncias de forma objetiva; ou se esta modalidade de responsabilização incidiria apenas quando se tratasse de dano perpetrado mediante ação de agentes estatais, quando, então, teria pela aplicabilidade o art. 37 §6º da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o art. 225, §3º, do mesmo diploma.

Referida autora destaca que se faz necessário distinguir três situações,

¹⁶⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. In: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 141

¹⁶⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**, p. 192.

adotando a mesma divisão indicada por Antônio Herman Benjamin, acima citado, apontando que aplicar-se-á a responsabilização objetiva quando o dano é causado diretamente pelo Poder Público, mediante ação de agentes estatais, ou por meio de concessionária de serviço público, com fundamento nos artigos 3º, inciso IV e 14, §1º, da Lei 6.938/81, combinados com o artigo 37, §6º e 225, §3º, ambos da CRFB.

Consoante ao referido entendimento, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça, quando julgamento do REsp 28.222/SP, 2ª Turma, julgado em 15.02.2000, Relatora Ministra Eliana Calmon, por maioria, o seguinte entendimento:

Direito Administrativo e ambiental. Artigos 23, inciso VI e 225, ambos da Constituição Federal. Concessão de serviço público. Responsabilidade objetiva do Município. Solidariedade do poder concedente. Dano decorrente da execução do objeto do contrato de concessão firmado entre a recorrente e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (Delegatária do Serviço Municipal). Ação civil pública. Dano ambiental. Impossibilidade de exclusão da responsabilidade do Município por ato de concessionário do qual é fiador da regularidade do serviço concedido. Omissão no dever de fiscalização da boa execução do contrato perante o povo. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva do Município. [...] II. Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei 8.987, de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. [...].

José Rubens Morato LEITE e Patryck AYALA¹⁶⁷ defendem que o estado seja responsabilizado objetivamente somente quando demonstrado o nexo de causalidade entre o seu ato e o dano.

Trata-se de um mecanismo que objetiva só responsabilizar o Estado, conjuntamente, quando este tenha atuado de maneira não justificável em relação à ocorrência do dano. Mais que isso, o Estado deve ser obrigado a reparar prejuízos por terceiros, quando ficar demonstrada cabalmente sua atuação com culpa grave ou omissão injustificável [...]. Oportuno

¹⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. p.197.

deixar claro que, quando a ação lesiva for exclusivamente de atividade do Estado, este responde objetiva e integralmente pelo dano ambiental.

Assim, caracteriza-se a Responsabilidade Objetiva pelos danos ambientais causados pela ação do Poder Público, bastando somente a comprovação da ação e do Dano Ambiental decorrente desta.

3.2 Responsabilidade do Poder Público por Ato Omissivo que Contribui para o Dano Ambiental

Na seara da responsabilidade ambiental do Poder Público em razão da sua omissão ou falta de atuação em razão de negligência administrativa, a doutrina tem posicionamentos divergentes.

José Joaquim Gomes CANOTILHO¹⁶⁸ cita alguns exemplos de atos que podem configurar Dano Ambiental e, conseqüentemente, gerar a Responsabilidade Civil.

- a) nos casos em que as autoridades responsáveis não instituíram, contra o dispositivo da lei, controle sobre as emissões de estabelecimentos industriais, ou, nos casos em que uma autoridade, tendo conhecimento de situações de prejuízo para o ambiente, não adota o necessário procedimento de urgência(ex.: medida de polícia), destinado a impedir o mais que provável evento ambiental danoso;
- b) a não suspensão (ex.: através de embargos administrativos) de atividades urbanísticas edificatórias ilegais das quais resultaram danos para o ambiente;
- c) nos casos em que a lei previu expressamente a obrigação de agir de certas entidades, verificados certos pressupostos, e, não obstante esta imposição, o agente não adotou um ato formal autorizativo.

¹⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **A responsabilidade pelos danos ambientais: aproximação juspublicista**. In: Amaral, Diogo Freitas (Org). Direito do ambiente. Oeiras: INA, 1994, p. 406.

Ao abordar o tema, José Rubens Morato LEITE e Patryck AYALA¹⁶⁹ expressam que a CRFB impõe um dever genérico e compartilhado de todos em preservar o Meio Ambiente. “Assim, entende-se que, em determinadas circunstâncias, o agente poderia ser responsabilizado por seu ato omissivo, pois poderia ter mitigado ou até prevenido a ocorrência de dano com ato”. Entretanto, ressaltam que “não se deve adotar irrestritamente a regra da solidariedade do Estado pelo dano ambiental, pois responsabilizando irrestritamente o Estado, quem está arcando com o ônus, na prática, é a própria sociedade”.¹⁷⁰

Importante frisar que referidos autores deixam claro que, sendo a ação lesiva exclusivamente decorrente da atividade do Estado, este responde objetiva e integralmente pelo Dano Ambiental.

Ao tratar dos danos ambientais e atos autorizativos, José Joaquim Gomes CANOTILHO¹⁷¹ abordou a responsabilidade compartilhada no trato do Dano Ambiental:

Cremos que, não obstante os problemas suscitados pelo efeito de legalização do ato administrativo, o feito justificativo do ilícito pelo ato licenciador conduziria, em ultimo termo, à neutralização do principio poluidor pagador. Em última análise, a responsabilidade acabava por se transferir para o legislador, e, conseqüentemente, para os cidadãos. Ora, se o efeito justificativo explica a ilicitude do comportamento ou atividades dos particulares, ele não justifica a negação de ressarcimento a cargo do particular responsável. Existirá, pois, nestes casos, um sacrifício de particulares causado por atividades de particulares geradores de uma pretensão indenizatória de natureza jurídico-privada.

Ao evitar que a imputação do Dano Ambiental recaia irrestritamente no Estado, esta se evitando que a própria sociedade venha a arcar com tal ônus, razão pela qual, por esta linha, deve-se buscar junto ao degradador a demonstração da

¹⁶⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. p.195.

¹⁷⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. p.196.

¹⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **A responsabilidade pelos danos ambientais.** p. 407.

prova do nexo de causalidade. O Estado será legitimado passivo se tiver alguma parcela na atividade causadora do dano.

Celso Antônio Bandeira de MELLO¹⁷² destaca que em se tratando de atividades clandestinas, a responsabilidade do Poder Público é subjetiva e somente incide nas situações de falta de serviço público: o serviço funciona mal, funciona tardiamente ou não funciona, devendo ainda, segundo o autor, existir uma obrigação legal de o Poder Público impedir um certo evento danoso.

Em decisão histórica para o Estado de Santa Catarina¹⁷³, o STJ apreciou o Recurso Especial 647.493, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.** 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia. 4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação,

¹⁷² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 670/671.

¹⁷³ TRIBUNAL Regional Federal da 4ª Região – 25 anos: Justiça determina recuperação carbonífera no sul de SC. Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=video_visualizar&id_video=158.

na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local. [...] ¹⁷⁴

Observa-se que, tratando-se de ato omissivo do ente público, descumprindo seu dever legal de fiscalizar, o Ministro João Otávio de Noronha decidiu que a Administração seria responsabilizada, mas de forma subjetiva.

O Ministro João Otávio, em seu voto, abordou o tema ressaltando que, de acordo com grande parte da doutrina e jurisprudência, seu entendimento é de que a Responsabilidade Civil do Estado por omissão é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido por imposição legal.

Referido Ministro ainda destaca que a lei impõe ao Poder Público o controle e a fiscalização, inexistindo discricionariedade, mas somente o cumprimento da conduta impositiva, ponderando que a condenação da União à reparação de danos acarretará o repasse dos custos da indenização para a população.

Neste caso, não há nexo de causalidade direto entre o Dano Ambiental e a atividade estatal, uma vez que o dano resultou de uma atividade clandestina de responsabilidade do particular. Segundo Annelise Monteiro STEIGLEDER¹⁷⁵ “trata-se de responsabilidade indireta, decorrente de omissão, reputada uma das condições do evento lesivo, pelo que se deve demonstrar que o Estado omitiu-se ilicitamente”.

Nesta mesma linha da responsabilidade indireta, Celso Antônio Bandeira

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 647493/SC**, RECURSO ESPECIAL 2004/0032785-4, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/05/2007. (sem grifos no original)

¹⁷⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, p. 194.

de MELLO¹⁷⁶ destaca os fatos da natureza,

[...] a cuja lesividade o Poder Público não obstou, embora devesse fazê-lo. Sirva de exemplo o alagamento de casas ou depósitos por força do empoçamento de águas pluviais que não escoaram por omissão do Poder Público em limpar os bueiros e galerias que lhes teriam dado vazão.

Adiante, Celso Antônio Bandeira de MELLO¹⁷⁷ conclui que “a responsabilidade em tais casos (danos dependentes de situação produzida pelo Estado) evidentemente esta correlacionada com o risco suscitado. Onde, se a lesão sofrida não guardar qualquer vínculo com este pressuposto, não haverá falar em responsabilidade objetiva”.

Em contrapartida ao posicionamento acima, Annelise Monteiro STEIGLEDER¹⁷⁸ defende que a responsabilidade do Estado é objetiva tanto na ação quanto na omissão lesiva ao Meio Ambiente, consubstanciado nos artigos 225, §3º da CRFB e 3º, IV da Lei 6.938/81, “não se justifica o estabelecimento de um tratamento diferenciado para o dano ambiental quando o causador do dano, ainda que indireto, é o Poder Público”.

Assim, também para Paulo Afonso Leme MACHADO¹⁷⁹, que defende a responsabilização de forma objetiva, ou seja, a ilicitude da ação ou omissão que acarreta o Dano Ambiental é irrelevante para o estabelecimento do regime de imputação da Responsabilidade Civil. É importante aferir a relação de causalidade entre a ação ou omissão e o Dano Ambiental produzido.

A responsabilidade advinda da omissão estatal será sempre objetiva, eis que o art. 3º, inciso IV da Lei 6.938/81 refere-se à responsabilidade indireta, sem exigir um nexo de causalidade direto entre ação e dano. Assim, quando o Poder

¹⁷⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 676.

¹⁷⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 677.

¹⁷⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**, p. 196.

¹⁷⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 276.

Público que não coíbe a ação do particular mediante ação fiscalizatória e concede uma licença ambiental precária e ilegal, está concorrendo indiretamente para a produção do dano, aplicando-se a Responsabilidade Objetiva, em consonância com o artigo 225, *caput*, da CRFB.

Tal entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

CONSTITUCIONAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – INDENIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE DE PARTE – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – [...] **Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para o envio de força policial ao imóvel invadido.** Recursos extraordinários não conhecidos.¹⁸⁰

Neste caso, o Poder Público (Estado do Paraná) arguiu que não era parte competente para responder pelos danos causados por terceiros em propriedade particular, e caso assim o fosse, a responsabilidade seria da União, que não cumpriu o seu poder-dever de implementar a reforma agrária na região. Entretanto, aplicando o artigo 37, §6º¹⁸¹ da CRFB, o Ministro Ilmar Galvão entendeu que restaram caracterizados os elementos da teoria da Responsabilidade Objetiva, ou seja, a alteridade do dano, o comportamento positivo ou negativo do agente público, a imputabilidade ao Poder Público e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal também adotou a teoria da Responsabilidade Objetiva pelo Dano Ambiental:

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 283.989-2/PR** – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – Diário Justiça da União 13.09.2002 – p. 85. (sem grifos no original)

¹⁸¹ § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO – NATUREZA – ANIMAIS EM VIA PÚBLICA – COLISÃO. A responsabilidade do Estado(gênero), prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, é objetiva. O dolo e a culpa nele previstos dizem respeito à ação de regresso. Responde o Município pelos danos causados a terceiro em virtude da insuficiência de serviço de fiscalização visando à retirada, de vias urbanas, de animais.¹⁸²

Tal entendimento também já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. [...] 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 180.602/SP** - 2ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio, julgado 15.12.1998.

170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). [...]13. **A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.** 14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). [...] 18. Recurso Especial provido.¹⁸³

Verifica-se que, apesar de o Ministro Herman Benjamin ressaltar que, em regra, a Responsabilidade Civil do Estado por omissão é subjetiva, tal regra comporta duas exceções, quais sejam: - a expressa previsão da Responsabilidade Objetiva pelos danos ambientais (artigo 3º, IV, c/c o artigo 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/81); - o poder/dever que é imposto ao Estado para fiscalizar. Dessa forma, o Ministro concluiu que a responsabilidade do Estado é objetiva, mesmo nos casos em que agiu por omissão, fazendo ressalva somente de que, nesses casos, a responsabilidade do Poder Público, apesar de objetiva e solidária, sua execução será subsidiária.

A doutrina de Celso Antonio Pacheco FIORILLO¹⁸⁴ expressa que “A adoção pela Constituição Federal do regime da responsabilidade objetiva implica a *impossibilidade de alteração* desse regime jurídico da responsabilidade civil, em matéria ambiental, por qualquer lei infraconstitucional”.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 822.764/MG, 1ª Turma, julgado em

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1071741/SP**, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2010. (Sem grifos no original)

¹⁸⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 44.

05.06.2007, Relator Ministro José Delgado, decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que entendeu: a) inexistir ofensa ao artigo 535 do CPC; b) não ter sido a divergência jurisprudencial demonstrada conforme os ditames do CPC e do RISTJ; c) harmonizar-se o entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência deste STJ. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) embora tenham sido apresentados embargos declaratórios, o Tribunal a quo não analisou questão relevante pertinente à responsabilidade objetiva do poluidor (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.930/81) e subjetiva da Administração Pública; b) a doutrina e a jurisprudência são favoráveis à sua tese; c) a responsabilidade do Estado, em se tratando de fiscalização, é subjetiva, dependendo da verificação de culpa; d) o dissídiopretoriano foi devidamente comprovado. 2. A matéria central sobre a responsabilidade objetiva do poluidor, presente no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.930/81, e subjetiva da Administração Pública, foi analisada no acórdão vergastado. Não há de se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. A conclusão do acórdão exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não-provido.¹⁸⁵

Quanto à Responsabilidade Objetiva por ato omissivo, na mesma linha os Ministros Castro Meira e Eliana Calmon já relataram que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO – SOLIDARIEDADE – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO – ART. 267, IV, DO CPC – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF – [...] 2. O art. 23, inciso VI, da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 822764/MG**, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0203800-2 Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador 1 Turma, Data do Julgamento 05/06/2007, p. 364. (sem grifos no original)

direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. **Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.** 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso Especial conhecido em parte e improvido.¹⁸⁶

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso. 2. Na realização de obras e loteamentos, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel. 3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável. 4. Recurso especial improvido.¹⁸⁷

Constata-se pela pesquisa acima a divergência existente, não só na doutrina, mas também no STJ, especialmente no âmbito da 2ª Turma que se

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 604.725/PR** – 2ª Turma – Relator Ministro Castro Meira – Diário Justiça da União 22.08.2005, p. 202. (grifou-se)

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 295797/SP** – 2ª Turma – Relatora Ministro Eliana Calmon – Diário de Justiça da União, 12.11.2001, p. 00140

manifestou pela responsabilização subjetiva do Estado, conforme REsp 647.493, relator João Otávio de Noronha, e, posteriormente, o Ministro Herman Benjamin manifestou-se responsabilização objetiva do Estado por meio do REsp 1.071.741, bem como por meio dos Ministros Eliana Calmon e Castro Meira nos Resp 295.797, 604.725, assim como a 1ª Turma também adotou a responsabilização objetiva no AgRg no Ag 822.764, relator José Delgado.

No que tange à responsabilidade na seara ambiental, pelas condutas omissivas, José Ricardo Alvarez VIANA¹⁸⁸, fazendo um contrapeso com relação a responsabilidade dos agentes:

Nesse particular, tem-se entendido que, em casos de condutas omissivas, o Estado somente irá responder civilmente se restar demonstrada a culpa de seus agentes. Por outras palavras, afirma-se a existência de responsabilidade subjetiva nestas circunstâncias.

[...]

Examinando o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, não se vislumbra qualquer distinção entre os danos decorrentes de condutas omissivas ou comissivas, não se justificando uma leitura e uma interpretação do que ali não existe.

Referido autor conclui que se houver omissão do Estado em exercer eficazmente seu poder-dever fiscalizatório, conforme lhe determina o artigo 225 da CRFB, e dessa conduta resultar dano ao Meio Ambiente, o Poder Público será responsável indireto pela atividade causadora da degradação ambiental, devendo responder solidariamente pelos resultados adversos.

Seguindo este mesmo posicionamento, Élica SÉQUIN¹⁸⁹ leciona que:

O Estado com fincas no Princípio do Poder-Dever, é responsável quando deixa de cumprir uma disposição legal ou se omite nas suas atribuições, em decorrência de seu Poder de Polícia, como, por exemplo, um acidente decorrente de animal abandonado na pista. Em matéria ambiental é

¹⁸⁸ VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p. 121/122.

¹⁸⁹ SÉQUIN Elida. **Direito ambiental: nossa carta planetária**, p. 300.

grande a importância da responsabilidade por omissão, pois quem tem o dever de evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização, por exemplo, e se omite fica responsável civilmente. Não basta o Estado não fazer o que não deve, ele é obrigado também a fazer o que deve.

Contrapondo-se à corrente acima, José Ricardo Alvarez VIANA¹⁹⁰ leciona que a tese de ausência de infra-estrutura por parte do Poder Público para executar adequadamente seu dever fiscalizatório, de acordo com o que preconiza o artigo 225, *caput* da CRFB, não merece acolhimento para descaracterizar a responsabilidade pelo risco integral. O artigo 37, *caput* contempla o Princípio da eficiência, razão que deve a Administração Pública desempenhar suas atividades a fim de atingir o melhor resultado possível, agindo, assim, de forma eficiente, não se tolerando omissões em suas atribuições, especialmente na preservação e proteção do Meio Ambiente.

No que tange a qual teoria deverá reger a Responsabilidade Civil por danos ambientais, frente às duas esferas, administrativa e ambiental, ou frente ao conflito entre artigo 225, *caput* e artigo 37, §6º, ambos da CRFB, vale utilizar-se dos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realizando o sopesamento dos valores em aparente contraste para se extrair a conclusão que melhor atenda ao interesse social.

As palavras de Robert Alexy¹⁹¹ são pertinentes ao presente caso, ao dizer que quando dois Princípios estão em colisão, um dos Princípios tem que ceder diante do outro. Mas isto não significa declarar inválido o Princípio desprezado, nem que seja necessário introduzir-se no Princípio desprezado uma cláusula de exceção. O que ocorre é que, sob certas circunstâncias, um dos Princípios precede ao outro. Sob outras circunstâncias a questão da precedência pode ser solucionada de forma inversa. É isto que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os Princípios têm pesos diferentes e que prevalece o Princípio com maior peso.

¹⁹⁰ VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p. 124.

¹⁹¹ ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 89.

Desta forma, no cotejo entre cotejo dos valores contemplados pelos Princípios, deverá prevalecer aquele que melhor traduz o bem-estar da população, no caso a preservação da vida, que somente pode ser alcançado com uma tutela específica, peculiar e diferenciada em relação ao bem ambiental.

Para José Ricardo Alvarez VIANA¹⁹², em casos de Dano Ambiental decorrentes de atos oriundos do Poder Público, toda a especificidade da matéria, aliada ao caráter do bem ambiental, converge para o reconhecimento do risco integral. Assim, tem-se que o Estado irá ser responsável solidariamente para com o particular se contribuir, direta ou indiretamente, com a realização do Dano Ambiental. Esta conduta pode resultar tanto de atos comissivos quanto omissivos. Em relação à Administração Pública, quando se estiver em exame a prática de danos ao Meio Ambiente, prevalecerá, a exemplo do que ocorre com o particular, a teoria do risco integral.

¹⁹² VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p. 125.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental, considerado um direito humano difuso e coletivo, eis que seu titular não está restrito apenas a um grupo de pessoas, mas sim toda a coletividade, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de todos os seres humanos, devendo ser assegurada a sua proteção para as presentes e para as futuras gerações.

Esta dissertação se justificou na compreensão de que o Direito Ambiental, como um instrumento jurídico cujos objetivos maiores se voltam para a prevenção do dano ambiental, teve como objetivo a análise dos Princípios considerados fundantes, contidos na CRFB, que originaram o instituto da Responsabilidade Civil Ambiental, mais precisamente no sentido de impor ao Poder Público e à coletividade como um todo, a responsabilidade como dever civil, com vistas a evitar a ilicitude da omissão que causa o Dano Ambiental.

Entendeu-se que o Dano Ambiental deve ser compreendido como toda ação ou omissão praticada por um sujeito físico ou jurídico, público ou privado, que altere, menoscabe, transforme ou ponha em perigo iminente e substancial qualquer requisito que constitua o meio ambiente, rompendo-se, com isso, o equilíbrio próprio ou natural dos ecossistemas.

Para fazer a análise, foi necessário o estudo dos Princípios da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, da Precaução, da Prevenção, da Reparação Integral, o Princípio do Poluidor-Pagador e, por fim, da Responsabilização.

Vislumbrou-se que a base jurídica do direito ambiental encontra-se insculpida no artigo 225 da CRFB, que consubstancia todos os Princípios estudados, sendo que o Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal designa a natureza compulsória e obrigatória do Estado no cumprimento de seu dever de proteger e preservar a fauna e a flora.

Com relação ao Princípio da Precaução, apesar das divergências doutrinárias constatadas, apurou-se que este encontra-se contido no Princípio da Prevenção. A Precaução fundamenta o acautelamento e todas as medidas necessárias para tanto, antes mesmo que a probabilidade do dano venha a existir; já na Prevenção, o dano ou a possível ocorrência do dano e suas causas geratrizes já são conhecidas, sendo aplicadas medidas para prevenir que este se materialize.

Considerou-se que, se mesmo sendo efetivadas as medidas acautelatórias oriundas dos Princípios da Precaução e da Prevenção, o Dano Ambiental ocorrer, necessária se faz a recuperação e/ou restabelecimento integral do prejuízo causado, com a aplicação do Princípio da Reparação Integral.

O Princípio do Poluidor-Pagador obriga o causador do dano a pagar pela poluição que sua ação ou omissão causou, e até mesmo aquele que poderia, em tese, causar, incidindo assim toda a carga valorativa dos demais Princípios acima considerados, sendo o corolário da integralidade da reparação.

Nesta ordem, conferiu-se que o Princípio da Responsabilização confirma a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade ao Direito Ambiental, no que se refere aos Danos Ambientais, nas três esferas de sua atuação, quais sejam a administrativa, a civil e a criminal.

Passou-se a estudar a Responsabilidade Civil em seus aspectos gerais, conceituação, requisitos caracterizadores, modalidades e suas teorias justificadoras. Considerou-se que a reparabilidade integral somente incidirá com a constatação e conjugação do ato ilícito voluntário ou presumido, do nexo causal e do dano efetivo, podendo incidir ou não a voluntariedade do agente. Após, o estudo avançou para a Responsabilidade Civil Ambiental propriamente dita, a qual restará incidente em sua forma objetiva, sem que haja a necessidade de comprovação da culpa, sendo esta presumida.

A Responsabilidade Civil do Poder Público pelo Dano Ambiental

decorrente de uma ação estatal será objetiva, e verificou-se que há divergências quando o ato da Administração Pública for omissivo. Divergências ocorrem, pois em casos omissivos, o Estado, via de regra, responderá civilmente apenas na forma voluntária, ou seja, no caso de comprovação de sua culpabilidade.

Já na seara ambiental, o estudo demonstrou que tal desiderato não se aplica, eis que o meio ambiente saudável erige-se à categoria de direito fundamental, merecendo atenção diferenciada do aplicador do direito. Assim, incidindo o ato omissivo do Poder Público, este restará indene, face à valoração do bem ambiental, inserido na nova ordem planetária da sustentabilidade do Meio Ambiente.

Para as hipóteses levantadas, pode-se confirmar que os Princípios fundantes da Responsabilidade Civil ambiental são o Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, o Princípio da Reparação Integral, o Princípio da Precaução/Prevenção, o Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio da Responsabilização. No que tange à responsabilidade do Poder Público pela ação da qual decorra o Dano Ambiental, também restou confirmada a hipótese, já que é pacífico na doutrina que ele responderá de forma objetiva pelo dano. Já a terceira hipótese restou parcialmente confirmada, pois, restou demonstrado ao longo do terceiro capítulo que há divergências de aplicabilidade quando a conduta do Poder Público for omissiva.

A análise dos Princípios Constitucionais que fundamentam o instituto da Responsabilidade Civil Ambiental proporcionou uma reflexão axiológica, própria da Ciência Jurídica, não exaustiva e sim, estimuladora, de que, em ocorrendo o dano ambiental por ato omissivo do Poder Público, a regra geral deve sofrer exceção, pois, apesar das divergências de aplicabilidade, o meio ambiente merece proteção integral contra atos de toda a sorte, até mesmo quando se tratar de dano remoto, tendo em vista a sustentabilidade do planeta, temática que estimula novas pesquisas.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil subjetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Derecho ambiental**: fundamentación y normatividade. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

ANTUNES, Paulo De Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

_____. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ARAGÃO, Alexandre. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. *In*: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. *In*: **Dano ambiental**: prevenção, reparação e

repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Responsabilidade Civil Ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental*. RDA 9/5. Jan.-mar/2008.

_____. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. *In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 141.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2012.

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanção administrativa ao meio ambiente estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. **Lei dos Crimes Ambientais**. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01.07.2013.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1931**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais

e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01.07.2013.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 13.10.2013.

_____. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 306**, de 5 de julho de 2002. Publicada no DOU no 138, de 19 de julho de 2002, Seção 1, páginas 75-76. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso: 01.05.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 822764/MG**, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0203800-2 Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador 1 Turma, Data do Julgamento 05/06/2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 295797/SP** – 2ª Turma – Relatora Ministro Eliana Calmon – Diário de Justiça da União, 12.11.2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 604.725/PR** – 2ª Turma – Relator Ministro Castro Meira – Diário Justiça da União 22.08.2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 647493/SC**, RECURSO ESPECIAL 2004/0032785-4, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/05/2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1071741/SP**, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 180.602/SP** - 2ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio, julgado 15.12.1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 283.989-2/PR** – 1ª Turma – Relator Ministro

Ilmar Galvão – Diário Justiça da União 13.09.2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **A responsabilidade pelos danos ambientais: aproximação juspublicista**. In: Amaral, Diogo Freitas (Org). Direito do ambiente. Oeiras: INA, 1994.

_____. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina.

CARNEIRO, Ricardo. Responsabilidade administrativa ambiental: sua natureza subjetiva e os exatos contornos do princípio do non bis in idem. In: WERNECK, Mario. et. al. (Coord.). **Direito Ambiental Visto por Nós Advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23. ed. Revista, atualizada e ampliada até a EC 53/2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Curso de direito civil brasileiro**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, 2. v.

COLOMBO, Silvana Brendler. O princípio da precaução no Direito Ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 488, 7 nov. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5879>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos no meio ambiente**.

Campinas, São Paulo: Milenium, 2006.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo:Malheiros, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: 2006.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil: contratos e responsabilidade Civil**. v. 3. 3. ed. São Paulo; Nelpa, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PLAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2006, 3. v.

_____. **Novo curso de direito civil: (contem análise comparativa dos Códigos de 1916 e de 202)**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Revista de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental** - do individual ao coletivo extrapatrimonial. Tese de doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. Extraído de CD Juris Síntese nº 64 - MAR/ABR de 2007.

_____, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Os princípios do poluidor pagador e da precaução no Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/41261>>. Acesso em 11 nov. 2012.

LEVADA, Filipe Antônio Marchi. A responsabilidade civil do estado por danos ao meio ambiente. *In: Ensaio sobre a responsabilidade civil na pós-modernidade*. V. 2/ [Coordenado por] Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e José Fernando Simão. Porto Alegre: Magister, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. Obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUDWIG, Marcos Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. *In* MARTINS COSTA, Judith (Org.) **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**. 2.ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **O meio ambiente e o registro de imóveis**. São Paulo: Revista de Direito Imobiliário. Semestral, ano 27, julho-dezembro de 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juzarez de Oliveira, 2002.

_____. Princípios fundamentais do direito ambiental. *In*: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed RT, a. 1, n. 2, abril-jun, 1996.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de direito**

ambiental: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental. Curitiba: Juruá, 2000.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 19, ano 5, os.128-156, jul/set, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.4.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SÉGUIN Elida. **Direito ambiental:** nossa carta planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **O direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos:** da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2010.

SILVA, Rafael Simonetti Bueno da. A atual dimensão do princípio do poluidor-pagador no direito ambiental e o papel do Ministério Público nessa realidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21076>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2000.

_____. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente:** ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e princípios no direito tributário ambiental. *In:* TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013, 4. v.

VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.** 1. ed. (ano 2004), 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2009.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.